

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE
FIGUEIREDO

- 2 0 2 4 -

SUMÁRIO

PREÂMBULO:	7
TÍTULO I	8
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	8
CAPÍTULO I.....	8
DO MUNICÍPIO	8
SEÇÃO I	8
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS	8
SEÇÃO II	10
DOS DIREITOS E GARANTIAS	10
SOCIAIS E INDIVIDUAIS	10
SEÇÃO III	11
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	11
CAPÍTULO II.....	12
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	12
SEÇÃO I	12
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	12
SEÇÃO II	15
DA COMPETÊNCIA COMUM	15
SEÇÃO III	17
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	17
CAPÍTULO III.....	17
DAS VEDAÇÕES	17
TÍTULO II	18
DO GOVERNO MUNICIPAL.....	18
CAPÍTULO I.....	18
DOS PODERES MUNICIPAIS	18
CAPÍTULO II.....	18
DO PODER LEGISLATIVO	18
SEÇÃO I	18
DA CÂMARA MUNICIPAL	18
SEÇÃO II	19
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA,.....	19
POSSE DOS VEREADORES	19
E ELEIÇÃO DA MESA	19
SEÇÃO III	21

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	21
SEÇÃO IV	22
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	22
SEÇÃO V	22
DOS VICE-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL	22
SEÇÃO VI	23
DOS SECRETÁRIOS, DA CÂMARA MUNICIPAL	23
DA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA	23
DA OUVIDORIA-CORREGEDORIA	23
DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL	23
SEÇÃO VII	25
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	25
SEÇÃO VIII	26
DAS COMISSÕES	26
SEÇÃO IX	26
DO REGIMENTO INTERNO	26
SEÇÃO X	27
DAS LIDERANÇAS	27
SEÇÃO XI	28
DAS CONVOCAÇÕES	28
SEÇÃO XII	28
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	28
SEÇÃO XIII	33
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL	33
E ORÇAMENTÁRIA	33
SEÇÃO XIV	36
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	36
SEÇÃO XV	38
DOS VEREADORES	38
SUBSEÇÃO I	38
DISPOSIÇÕES GERAIS	38
SUBSEÇÃO II	39
DAS VEDAÇÕES	39
SUBSEÇÃO III	40
DA PERDA DO MANDATO	40
SUBSEÇÃO IV	41

DAS LICENÇAS.....	41
SUBSEÇÃO V	42
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.....	42
SEÇÃO XVI.....	43
DO PROCESSO LEGISLATIVO	43
CAPÍTULO III.....	47
DO PODER EXECUTIVO	47
SEÇÃO I	47
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47
SEÇÃO II	49
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	49
SEÇÃO III	51
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO E	51
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO	51
SEÇÃO IV.....	54
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	54
SEÇÃO V	56
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	56
SEÇÃO VI.....	60
DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	60
SEÇÃO VII.....	62
DA SEGURANÇA PÚBLICA	62
TÍTULO III.....	63
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	63
CAPÍTULO I.....	63
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	63
CAPÍTULO II.....	64
DOS ATOS MUNICIPAIS	64
SEÇÃO I	64
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	64
SEÇÃO II	64
DOS LIVROS	64
SEÇÃO III	65
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	65
SEÇÃO IV.....	65
DAS PROIBIÇÕES.....	65

SEÇÃO V	66
DAS CERTIDÕES	66
CAPÍTULO III.....	66
DOS BENS MUNICIPAIS.....	66
CAPÍTULO IV	68
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	68
CAPÍTULO V	73
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	73
SEÇÃO I	74
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	74
SEÇÃO II	75
DA RECEITA E DA DESPESA	75
SEÇÃO III	76
DO ORÇAMENTO	76
TÍTULO IV	80
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	80
CAPÍTULO I.....	80
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	80
CAPÍTULO II.....	82
DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	82
SEÇÃO I	82
DA PREVIDÊNCIA	82
SEÇÃO II	86
DA ASSISTENCIA SOCIAL	86
CAPÍTULO III.....	88
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA.....	88
AQUÍCOLA E PESQUEIRA	88
CAPÍTULO IV	89
DA POLÍTICA MINERÁRIA.....	89
CAPÍTULO V	90
DO TURISMO	90
CAPÍTULO VI	91
DAS POLÍTICAS DE SAÚDE	91
CAPÍTULO VII	96
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO,	96
DA CULTURA E DO DESPORTO	96

SEÇÃO I	96
DA FAMÍLIA.....	96
SEÇÃO II	96
DA CULTURA	96
SEÇÃO III	97
DA EDUCAÇÃO.....	97
SEÇÃO IV.....	102
DO DESPORTO	102
CAPÍTULO VIII	104
DA POLÍTICA URBANA	104
CAPÍTULO IX	106
DO MEIO AMBIENTE.....	106
CAPÍTULO X.....	111
DOS POVOS INDÍGENAS	111
TÍTULO V	112
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	112
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	113

PREÂMBULO:

Nós, representantes do povo do Município de Presidente Figueiredo, sob a proteção de Deus, reunidos no Paço da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, promulgamos, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Presidente Figueiredo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Presidente Figueiredo, como unidade territorial integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas e parte da Região Metropolitana de Manaus e pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Parágrafo único – os gentílicos de Presidente Figueiredo são: Figueiredense e Feliz. **(Dispositivo acrescido pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, as Cachoeiras, o Galo da Serra, o Cupuaçu e o Tucunaré. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 3º O Município de Presidente Figueiredo, assim denominado em homenagem ao primeiro presidente da Província do Amazonas, João Batista de Figueiredo Tenreiro Aranha, foi criado em 10 de dezembro de 1981, pela Emenda Constitucional nº 12/81, com o território formado por terras desmembradas dos Municípios de Itapiranga, Novo Airão, Silves e Urucará, inadmitindo-se sua alteração, exceto nas formas previstas nas Constituições Federal e do Estado do Amazonas. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - O Município de Presidente Figueiredo está inserido na área do baixo Rio Negro, ao norte de Manaus com a extensão de 24.781 km² e tem os seus limites assim definidos de acordo com a Lei Estadual nº 1.707, de 23 de outubro de 1985, republicado no Diário Oficial de 08.09.1986: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - com o Município de Urucará: começa na confluência do igarapé São João com a margem esquerda do rio Alalaú, este igarapé, subindo por sua linha mediana até alcançar suas cabeceiras, no divisor de águas dos rios Alalaú/Jatapú; este divisor para sudeste, até o divisor dos rios Alalaú/Pitinga, este divisor até alcançar as cabeceiras do igarapé Tucumã; este igarapé, descendo por sua linha mediana até alcançar sua confluência com o rio Pitinga; o paralelo da confluência igarapé Tucumã com o rio Pitinga, para leste, até alcançar o divisor de águas dos rios Pitinga/Jatapú; este divisor para sul até alcançar as cabeceiras do rio Capucapu; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - com o Município de São Sebastião do Uatumã: começa nas cabeceiras do rio Capucapu, no divisor de águas rios Pitinga/Jatapú; este divisor, para sudeste, até alcançar o divisor de águas rios Jatapú/Uatumã; este divisor para sudeste até alcançar o divisor de águas do rio Uatumã/Igarapé Taboca; este divisor, para sudeste, até alcançar as cabeceiras do igarapé Guajará, este igarapé por sua linha mediana, até alcançar sua confluência com o rio Uatumã; este rio descendo por sua linha mediana até alcançar a confluência do igarapé Tucumanduba; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - com o Município de Itapiranga: começa na confluência igarapé Tucumanduba com a margem direita do rio Uatumã; este igarapé, por sua linha

mediana, até alcançar suas cabeceiras no divisor de águas dos rios Urubu/Uatumã; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - com o Município de Rio Preto da Eva: começa nas cabeceiras do igarapé Tucumanduba, no divisor de águas rios Urubu/Uatumã; este divisor, para noroeste, até alcançar as cabeceiras do igarapé Mirim; este igarapé, por sua linha mediana, até alcançar sua confluência com o rio Urubu; este rio, subindo por sua linha mediana, até alcançar sua interseção com a Rodovia BR-174; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - com o Município de Manaus: começa na interseção da Rodovia BR-174, com o rio Urubu; este rio, subindo por sua linha mediana, até alcançar suas cabeceiras, por uma linha, até alcançar as cabeceiras do rio Apuaú; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - com o Município de Novo Airão: começa nas cabeceiras do rio Apuaú, destas cabeceiras, por uma linha, até alcançar as cabeceiras do igarapé Grande; este igarapé, por sua linha mediana, até alcançar a confluência com o rio Pardo; este rio, descendo por sua linha mediana, até alcançar suas cabeceiras no divisor de águas dos rios Uatumã/Camanaú; este divisor, para norte, até alcançar as cabeceiras do igarapé Atroari; este igarapé, por sua linha mediana, até alcançar sua confluência com o rio Alalaú; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII - com o Estado de Roraima, Município de Rorainópolis: começa na confluência do igarapé Atroari com o rio Alalaú; este rio subindo, até alcançar a confluência do igarapé São João. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 4º As divisas inter distritais entre o Distrito de Balbina e a cidade de Presidente Figueiredo estão assim definidas pelo mesmo Decreto Lei: começa no rio Alalaú, na cachoeira Criminosa; desta cachoeira, pelo divisor de águas rios Uatumã/Pitinga, para sudeste, até alcançar a confluência do rio Pitinga com o rio Uatumã; desta confluência, pelo divisor de águas rios Pardo/Caititu e depois o divisor de águas rios Urubú/Uatumã, para sudeste até alcançar as cabeceiras do igarapé Mirim. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 5º Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º No exercício de sua autonomia o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar dos munícipes.

Art. 7º São objetivos prioritários do Município, entre outros:

I - a garantia de controle pelo cidadão e pelos segmentos da municipalidade, da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e da eficácia dos serviços públicos;

II - a garantia dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e da municipalidade;

III - a defesa do ecossistema no âmbito do Município, a proteção da reserva indígena Waimiri-Atroari, as nascentes dos igarapés e dos rios Alalaú e Curiaú, especialmente das nascentes dos igarapés e rios que alimentam o Rio Uatumã e o reservatório da Balbina;

IV - Em cooperação com o Estado, a promoção da segurança pública, da saúde pública, higiene e saneamento básico;

V - a fixação do homem no campo; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

VI - a promoção da educação, da cultura e da formação técnica voltadas para as necessidades do Município;

VII - a promoção da construção de casas próprias, na sede e no meio rural;

VIII - a abertura de estradas vicinais e o apoio à agricultura, à mineração e à produção extrativa, respeitando-se contudo o ecossistema regional;

IX - o incentivo e o apoio às comunidades rurais, à criação de cooperativas ou órgãos que agilizem o crescimento da produção do meio rural.

Parágrafo único – O Município de Presidente Figueiredo lutará pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da Amazônia. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO II DOS DIREITOS E GARANTIAS SOCIAIS E INDIVIDUAIS

Art. 8º O Município, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a todos os cidadãos, a inviolabilidade dos direitos e as garantias fundamentais declarados na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§1º A omissão do Poder Público Municipal será sanada, na esfera administrativa municipal, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado incidindo em penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em Órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Os munícipes têm o direito de requerer e obter, o acesso imediato à informação disponível, não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta deste parágrafo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá fornecê-lo obedecendo o disposto na Lei nº 12.527/2011. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Ninguém será discriminado ou prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município na esfera administrativa ou judicial.

§4º Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem contra o equilíbrio do ecossistema, quer na área urbana, quer nas reservas ecológicas, serão coibidos pelo Poder Público Municipal.

§5º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 9º O Município assegurará, concorrentemente, o pleno exercício dos direitos sociais, previstos em lei, mediante:

I - a garantia da educação para todos;

II - a implantação e manutenção de eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;

III - o estímulo à atividade econômica produtiva;

IV - a destinação de áreas públicas para fins recreativos e execução de programas culturais e turísticos;

V - a proteção à infância, ao idoso, ao deficiente, ao desempregado, o pai e a mãe chefe de família; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

VI - a implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

Art. 10. As empresas com mais de cem empregados sediadas no Município deverão manter creches para os filhos destes, diretamente ou através de convênios.

Parágrafo Único - A mesma obrigação se impõe ao Município, em relação aos seus servidores.

~~Art. 11 O consumidor tem direito à proteção, através da Comissão de Proteção ao Consumidor, criada e mantida pela Câmara de Vereadores, contando também com assistência jurídica. **(Alterado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~Parágrafo Único Lei Municipal, supletivamente à Lei Federal e Estadual, estabelecerá punição a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

Art. 11. O consumidor tem direito à proteção do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo único - No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Permanente específica, através dos seguintes procedimentos: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUMDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 11-A O município implantará o PROCON MUNICIPAL. **(Dispositivo inserido pela Emenda. 008 de 2023)**

SEÇÃO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 12. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à

população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 13 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 13. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

II – existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta – moradias, dispendo de infraestrutura escola pública, posto de saúde, posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística, ou por órgão equivalente, de estimativa de população; **(Alterado pela Emenda. 008 de 2023)**

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 14. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 15. A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 16. A instalação do Distrito far-se-á perante a Câmara Municipal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 17. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local e elaborar:

a) o plano de desenvolvimento local;

b) o plano rodoviário municipal;

- c) os códigos e as leis previstas no art. 70, parágrafo único, desta Lei Orgânica.
- II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**
- V – elaborar: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**
 - a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**
 - b) o Plano Plurianual - PPA; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**
 - c) a Lei Orçamentária Anual – LOA. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**
- VI -Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispõe a Lei Geral das Guardas Municipais e suas atualizações, bem como as previsões da Constituição Federal e do Estado do Amazonas, no tocante Guarda Municipal e Segurança Pública. Deverá, também, capacitar, aparelhar e criar políticas públicas a fim de preparar a Guarda Municipal a cumprir todas as previsões legais existentes, principalmente no tocante a utilização de armas de fogo e armas menos letais.; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (alterado pela Emenda 01/2021)**
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços públicos:
 - a) transportes coletivos urbano e intermunicipal;
 - b) abastecimentos de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta e destinação final do lixo;
 - g) construção e conservação de estradas, caminhos, parques, jardins e hortos florestais;
 - h) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis, moto taxis e taxis carga; taxi intermunicipal de cargas e passageiros e transporte por aplicativo **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda. 008 de 2023)**

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, casas noturnas, shows, de serviços e outros similares; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) local de estacionamento de taxis, moto taxis, ônibus e dos demais veículos de transporte público; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

d) horário específico para carga e descarga na área comercial; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) volume máximo para utilização de aparelhos sonoros diversos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo rural, taxis, moto taxis, taxis carga taxi intermunicipal de cargas e passageiros, transporte por aplicativos, fixando as respectivas tarifas no que couber; **(Nova redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIV - executar, diretamente, com recursos próprios ou em cooperação com o Estado ou a União, obras de: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

a) abertura, pavimentação e conservação de vias; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) drenagem pluvial e saneamento básico; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) construção e conservação de estradas vicinais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada inclusive com tratamento fora de domicílio - TFD; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXX - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

~~Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o item XIII, deste artigo, deverão exigir reservas de área destinada a:~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

§1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o item XIII, deste artigo, deverão exigir reservas de área destinada a: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) zonas verdes e demais logradouros públicos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A guarda Municipal de que trata o inciso VI, deste artigo, contará com um corpo especializado de salva-vidas, proteção ecológica e ambiental. Podendo contratar, mesmo que temporariamente, Bombeiros Civis devidamente credenciados. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§3º Não será permitida concessão pública: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

~~I - para pessoas físicas da mesma família até o terceiro grau;~~ **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**

II - para pessoas jurídicas do mesmo grupo ou razão social; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - para servidores públicos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º A concessão pública municipal é pessoal, intransferível e inegociável. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18. É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei federal complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

III - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV - promover a cultura, a , o Desporto a recreação e a proteção do meio ambiente;

V - promover o ensino supletivo e a alfabetização de adultos além da formação técnica relativa à mineração, a produção extrativa e agrícola em todos os seus ramos;

VI - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios, bem como da habitação;

VII - construir armazéns e silos para utilização de produtos agrícolas;

VIII - proteger o patrimônio histórico-cultural, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, as paisagens naturais de valor ecológico e turístico, os sítios arqueológicos e espeleológicos, as quedas d'água e fontes naturais como as cachoeiras, corredeiras, igarapés e grutas; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

IX - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

X - proporcionar meios de acesso à cultura à educação, à ciência e à tecnologia;

XI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas com ênfase às cachoeiras, corredeiras, igarapés e grutas; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

XII - preservar a floresta, a fauna, a flora e combater a exaustão do solo e a erosão;

XIII - fomentar a produção agropecuária, a piscicultura, a produção extrativa vegetal e mineral avicultura, hortifruticultura, produção leiteira e de derivados de leite, extrativismo rural e aproveitamento dos resíduos florestais para produção de carvão vegetal, aquicultura e produção de artesanato, e organizar o abastecimento alimentar, e viabilizar seu escoamento e sua comercialização, esta, através, principalmente, das feiras do produtor; **(Nova redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

XIV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XV - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XVI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território com ênfase a exploração das cachoeiras, corredeiras, igarapés e grutas; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

XVII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser transmissores ou portadores, bem como promover campanha de castração, amparo e adoção de animais domésticos; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

XIX - advertir o proprietário de animais de cria que perturbem a paz e o sossego público em área urbana e, em caso de reincidência, se utilizar do poder de polícia e aplicar as sanções previstas na legislação pertinente; **(Nova redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

XX - executar programa de alimentação escolar, dando preferência aos produtos produzidos no município de Presidente Figueiredo, especialmente na Zona Rural e da agricultura familiar. **(Nova redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

§1º O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo procurará articular-se com o órgão estadual ou federal, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitarem-se esforços paralelos.

§2º O Município atuará, preferencialmente, através de convênios com o Estado.

§3º Lei Municipal disciplinará e regulamentará a criação de animais domésticos promovendo campanha de castração, amparo e adoção de animais domésticos, prevendo sanções aos que cometerem crimes contra os animais conforme a legislação vigente. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 19. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse notadamente quanto à desburocratização.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 20. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração do interesse público, de modo igual nas áreas educacional, assistencial e hospitalar;

II - renunciar à receita e conceder isenção e anistia fiscal sem justificativa de interesse público sem autorização do Poder Legislativo Municipal; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - instituir Impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto, **(termo “loja maçônica” SUPRIMIDO pela Emenda 008 de 2023)**

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de cultura e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso IX, alínea “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso XII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso XII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º As vedações expressas nos incisos VII a XII atenderão ao que prescrever a lei complementar federal.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

~~Art. 21 O Governo Municipal é exercido: (Alterado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~I — pela Câmara de Vereadores, com funções legislativas e fiscalizadora; (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~II — pelo Prefeito Municipal, com funções executivas. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

Art. 21. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~Parágrafo Único — Os poderes municipais são independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação de poderes e atribuições, salvo as execuções previstas nesta lei, e quem foi investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

§1º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º É vedada a delegação de atribuições de um poder para o outro, salvo as exceções previstas na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 23. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira e quadro próprio de servidores.

Art. 24. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal bem como a Legislação Federal: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela emenda 008 de 2023)**

~~I — o número de habitante, a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação IBGE;~~**(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~II — o número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;~~**(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~III — a Mesa enviará ao T.R.E, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A Câmara Municipal amplia para 13 (treze) o número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, AM, a partir de 1º de janeiro de 2021. **(Alterado pela Emenda 01 de 2015) (Inserido pela Emenda nº 05/2020)**

§2º O aumento do quantitativo na composição de Vereadores decorrente do parágrafo 1º deste artigo dar-se-á mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições e deverá obedecer às exigências do artigo 29, VII e artigo 29-A da Constituição da República. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§3º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua publicação, cópia do decreto legislativo de que trata o §2º, do artigo 24, desta lei Orgânica. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 25. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e das suas Comissões dar-se-ão sempre por voto aberto. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA, POSSE DOS VEREADORES E ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26. A Câmara se reunirá em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para instalação e posse dos seus membros e eleição da mesa.

§1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador com maior número de mandatos, e em caso de empate o mais idoso destes. **(Nova Redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

§2º Imediatamente após a posse, os vereadores elegerão os membros da mesa, que serão automaticamente empossados, cabendo ao Presidente prestar o seguinte juramento: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Presidente Figueiredo e o bem-estar de nosso povo”. **(Nova Redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

§3º Prestado o compromisso, o Presidente assume os trabalhos, e incumbirá o Secretário de fazer a chamada nominal dos Vereadores e, cada qual responderá dizendo:

“Assim o Prometo”

§4º após o compromisso de posse, o vereador com maior número de mandatos dentre os presentes permanecerá na presidência, caso não seja candidato a Presidente, convocará os pares para eleição da Mesa Diretora. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§5º São requisitos para a posse do vereador:

I - a declaração de bens, podendo optar pela apresentação de declaração anual de imposto de renda pessoa física e/ou jurídica; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - a apresentação do respectivo diploma conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§6º O vereador que não tomar posse até 15 dias do início da primeira reunião, prevista no caput do artigo, perderá o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 27. O mandato dos integrantes da Mesa será de dois anos, permitida uma reeleição ou recondução dos membros da Mesa independente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura ou legislatura subsequente em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF **(Nova Redação dada pela Emenda. 009 de 2023)**

§1º A Mesa da Câmara se compõe de:

- I) Presidente,
- II) Vice-Presidente;
- III) 2º Vice-Presidente;
- IV) 1º, Secretário;
- V) 2º Secretário;
- VI) 3º Secretário;
- VII) Ouvidor e
- VIII) Corregedor.

Os quais se substituirão nessa ordem quando for o caso. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Incisos VII e VIII inseridos pela Emenda 008 de 2023)**

§2º Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso em plenário.

§3º Na Constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§4º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, ocorrerá no curso do primeiro biênio em até seis meses antes da última reunião ordinária, em reunião especialmente marcada para este fim, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente. (Nova Redação dada pela Emenda 009 de 2023.)

I – a reunião será presidida e convocada pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do horário marcado para o início da reunião, a fim de possibilitar a livre inscrição das candidaturas aos cargos da Mesa;

II – o prazo previsto no inciso I deste artigo, poderá ser reduzido pela metade a requerimento de dois terços dos membros da Câmara, deferido pelo Presidente;

III – o pleito se realizará mediante votação nominal, a ser aferida oralmente ou por meio escrito;

IV – a Mesa receptora recebe o registro individual ou por chapa com a identificação dos respectivos cargos até a abertura da reunião em que ocorrer a eleição;

V - o Presidente providenciará o registro das candidaturas avulsas e das chapas;
VI – havendo quorum, o Presidente solicita aos Vereadores que procedam a votação;

VII – antes da votação o Presidente da Mesa pode facultar aos candidatos o uso da tribuna para que exponham suas propostas por tempo de até dez minutos.

(Dispositivos inseridos pela Emenda 010 de 2024.)

§5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando tiver praticado qualquer ato contra esta Lei ou contra o Regimento Interno.

§6º No caso de destituição de membro da Mesa, a Câmara elegerá um Vereador dentre os membros da Câmara, para complementação do mandato.

7º§ O Processo de destituição de membro da Mesa deverá obedecer aos ritos disciplinados nos artigos 17 ao 27 do Regimento Interno da Câmara. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§8º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa encaminhada ao Presidente da Câmara que se concretizará após a leitura em Plenário. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (alterado pela Emenda 008 de 2023)**

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28. Caberá à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - enviar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, no prazo de 48 horas, contado de sua publicação, cópia do decreto-legislativo fixando o numero de Vereadores para a legislatura posterior, na forma prevista no Art. 24 da Lei Orgânica do Município; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - propor o projeto de decreto legislativo a que se refere o inciso I, do artigo 9º, desta lei; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~III – devolver à Tesouraria da Prefeitura, saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício;~~ **(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**

IV – fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

V – apresentar projetos de Resolução Legislativa que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

VI - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;

VII - apresentar projetos de lei dispendo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IX - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

X - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei.

XII - propor projeto de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XIII – propor projeto de lei ou de resolução em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 61 desta lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos, Decretos Legislativo, e as leis que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da Câmara, até o limite permitido por lei;
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município; **(Alterado pela Emenda. 008 de 2023)**
- X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esses fins; **(Alterado pela Emenda. 008 de 2023)**
- XI- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XII – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balanço Relativo aos Recursos recebidos e às Despesas realizadas no mês anterior;
- XIV – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XV – Exercer, em substituição automática a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XVI – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XVII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 30. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses:

- I – Na eleição da Mesa Diretora;
- II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação *quorum* qualificado; **(Alterado pela Emenda. 008 de 2023)**
- III – Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;

SEÇÃO V DOS VICE-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31. Aos Vice-presidentes da Câmara competem, além das atribuições do regimento Interno, as seguintes: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, seguindo a ordem hierárquica; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que no exercício, deixar de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa:

SEÇÃO VI
DOS SECRETÁRIOS, DA CÂMARA MUNICIPAL
DA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
DA OUVIDORIA-CORREGEDORIA
DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
(Inserido pela Emenda nº 01/2013)

Art. 32. Aos Secretários compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, seguindo a ordem hierárquica, as seguintes: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – Fazer a chamada dos vereadores;

IV – Registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VII – Prover, de comum acordo com o Presidente, sobre a administração de pessoal e sobre o processo legislativo.

Art. 32-A A consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo são exercidas, por Procuradores da Câmara, admitidos mediante concurso público de provas e títulos, para cargos de carreira integrantes do quadro efetivo da Câmara Municipal, subordinados à Mesa Diretora. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Na ausência de Procurador de carreira, poderá ocorrer a contratação de escritório jurídico ou profissional liberal da área jurídica, para suprir a necessidade de consultoria e assessoria jurídica, na forma da lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º No desempenho de suas atribuições, aos Procuradores da Câmara incumbe exercer o controle da legalidade dos atos e procedimentos administrativos da Mesa Diretora, a defesa dos legítimos interesses do Poder Legislativo, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais, o assessoramento legislativo à Mesa e aos Vereadores e a assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§ 3º A Câmara Municipal pode contratar empresa especializada em consultoria legislativa e ou, outra consultoria especializada em outra matéria técnica, para assessorar os trabalhos das Comissões permanentes ou temporárias, à Mesa Diretora ou para fim específico. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 32-B A Ouvidoria-Corregedoria é órgão da Mesa Diretora destinado a zelar pela qualidade do desempenho institucional da Câmara e de seus órgãos e do comportamento de seus membros no exercício do mandato parlamentar, cabendo ao Ouvidor-Corregedor cumprir as seguintes atribuições: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - receber, examinar, deliberar e encaminhar aos órgãos competentes as

reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais tipificados no art. 5º, da Constituição Federal; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) qualidade dos serviços legislativos e administrativos prestados pela Câmara; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) assuntos processados pelo sistema de atendimento ao cidadão. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - funcionar como Corregedor do Poder Legislativo, zelando pelo cumprimento das normas legais e da ordem no âmbito da Câmara; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos de poder, devidamente constatados e regularizar os serviços legislativos e administrativos prestados pela Câmara e seus membros; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

IV - propor a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou policial, destinado a apurar irregularidades; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - solicitar e prestar informações a órgãos estatais e privados e a cidadãos acerca de reclamações ou representações processadas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - realizar audiências públicas sobre objeto de reclamação ou representação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII - solicitar informação, cópia de documento a órgão ou servidor e ter vista de processo no âmbito da Câmara; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo único - A Ouvidoria-Corregedoria tem sua atuação vinculada às normas firmadas nesta Lei e no Código de Ética Parlamentar. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 32-C A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no artigo 31 da Constituição Federal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Conta do Estado. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 32-D Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do

Estado, sob pena de responsabilidade solidária. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Lei de iniciativa do executivo disporá sobre a criação do Sistema de Controle Interno, devendo criar os cargos necessários no Quadro Permanente de Pessoal, com respectivos perfis, indicando o respectivo nível salarial, para posterior provimento através de concurso público. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º O Sistema de Controle Interno do Município será administrado por um Coordenador do Controle Interno, estatutário, nível superior, vastos conhecimento sobre a legislação vigente e sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além de dominar os conceitos de controle interno e de auditoria. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO VII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 33. A Câmara Municipal de Presidente Figueiredo reunir-se-á, anual e ordinariamente de 01 (primeiro) de fevereiro a 16 (dezesesseis) de julho e de 01 (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Termo “secretas” suprimido pela Emenda 008 de 2023)**

§3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 34. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 35. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 46, inciso XII, desta Lei Orgânica e artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local designado pelo Presidente da Câmara ou quem o substituí-lo, após a aprovação dos demais membros da Casa. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, obedecido ao disposto no artigo 90 do Regimento Interno. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~§3º A Câmara poderá, a requerimento de dois terços de seus membros, realizar sessões secretas para tratar de assuntos que necessitem de sigilo, obedecido o disposto nos artigos 91 a 94 do Regimento Interno. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)** (REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)~~

Art. 36. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

Art. 37. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 38. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do artigo 35 do Regimento Interno exercendo os procedimentos firmados no artigo 37 do mesmo diploma. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, quando 1/3 (um terço) dos vereadores assim requererem. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento aprovado por maioria simples, prestar informações sobre matérias de sua competência. Advertindo-os que o descumprimento injustificado da convocação ensejará abertura de processo de apuração de crime de responsabilidade. **(Nova Redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

IV - receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§2º Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§3º As Comissões Parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos artigos 65, 66 e 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas pelo Poder Legislativo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, conforme o disposto nas Constituições Federal e Estadual, combinados com a Lei 1.579 de 1952. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§4º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§5º O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, à qual caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO IX DO REGIMENTO INTERNO

Art. 39. A Câmara Municipal, reger-se-á com estrita observância no disposto em seu Regimento Interno e nesta Lei Orgânica e, disporá sobre sua organização, política e provimento de cargo e de seus serviços, especialmente sobre: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - números de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo Único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participam da Câmara;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem as instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

d) a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Presidente, somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco comissões temporárias, salvo deliberação por parte da maioria dos membros do Plenário; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

f) a Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, podendo deslocar-se em diligências dentro e fora da circunscrição do município e ou para tomar depoimentos no cumprimento de suas atribuições delimitadas no requerimento de sua instituição e por deliberação da maioria de seus membros, cujos custos ocorrerão as expensas da Câmara Municipal. **(Nova redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

g) será de dois anos o mandato para membro da Mesa, permitida uma reeleição ou recondução dos membros da Mesa independente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura conforme decisão do S.T.F **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

SEÇÃO X DAS LIDERANÇAS

Art. 40. A Maioria, a Minoria, as representações Partidárias com número de membros superior a um Vereador, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder. (alterado pela Emenda. 009 de 2023)

§1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 41. Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários para as comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO XI DAS CONVOCAÇÕES

Art. 42. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, sujeito às sanções do crime de responsabilidade e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma do Decreto Lei nº 201/67, e consequente perda do mandato. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 43. O Secretário Municipal, a pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 44. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a apresentação de informação falsa. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - A definição, o rito processual e o julgamento dos crimes de responsabilidade dos Secretários respeitam o que prescreve esta Lei e o Decreto-Lei nº 201/67. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO XII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

a) à saúde, à educação, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência - PCDs; **(Alterado pela emenda 008 de 2023)**

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

f) à criação de distritos industriais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

h) à promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico com ênfase às comunidades rurais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

i) à integração social dos setores desfavorecidos da comunidade, mediante o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização com ênfase às comunidades rurais com incentivo à prática desportiva e ações sociais de cidadania; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023.)**

j) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território especialmente nas áreas de cachoeiras, rios, lagos, igarapés, corredeiras e sítios arqueológicos e de visitação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

l) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito com ênfase às comunidades rurais com especial atenção ao tráfego de motocicletas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

n) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remoção de dívidas; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

V - concessão de auxílio e subvenções; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

VI - permissão e concessão de serviços públicos; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

VIII - alienação e cessão de bens imóveis; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município; **(Alterado pela Emenda nº 01/2013)**

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XII - plano diretor e normas urbanísticas; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XIII - criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XVI - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos; (Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais bem como aprovar os critérios extraordinários;

XIX - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XX - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XXI - dispor sobre o regime jurídico dos funcionários municipais, votando também o respectivo estatuto.

XXII - guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XXIII - organização a prestação de serviços públicos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 46. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma do Regimento Interno e desta Lei Orgânica; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os ritos disciplinados nos artigos 200 e 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal e os seguintes preceitos: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços dos membros da Câmara; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão de parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

d) os prazos previstos na alínea “b” serão contados após a apresentação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado em sessão Plenária, a Mesa da Câmara deverá proceder a notificação formal aos vereadores. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas da Administração Municipal, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado e Câmara, após a abertura da sessão legislativa; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais culturais; **(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**~~

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de sua reunião;

XIII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XIV - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XVI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Lei;

XVIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político - administrativas, na forma desta Lei; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XIX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XXI - fixar mediante Lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os incisos V e VI do artigo 29 e 29-A da Constituição da República. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~XXII - atribuir valor percentual às reuniões extraordinárias e, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos membros da Mesa, verba de representação; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

XXIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XXIV - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, por voto aberto de 2/3 (dois terços) nos casos previstos em lei; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

XXV - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XXVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º É fixado em 15 dias, prorrogáveis por mais cinco dias úteis, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta, indireta e

fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior configura infração político-administrativa, punível com a perda do mandato ou destituição do cargo ou função, nos termos desta Lei; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Dependem do voto favorável: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

a) concessão de direito real de uso de bens imóveis; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) alienação de bens imóveis; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) aquisição de bens imóveis por doação com encargos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) outorga de títulos e honrarias; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) contratação de empréstimo de entidade privada; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

f) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

g) lei de regulamentação de permissões e concessões; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alterações do: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) Código de Obras e Edificações; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) Plano Diretor; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) Código Tributário Municipal; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) Estatuto dos Servidores Municipais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) Plano de cargos e salários; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

f) Concessão de serviço público; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

g) Códigos diversos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º O quórum qualificado previsto no parágrafo 3º deste artigo, aplicar-se-á somente à votação plenária final de aprovação ou não da matéria, não se estendendo às deliberações anteriores, pertinentes à tramitação da proposição. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 47. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º A Comissão Representativa, constituída por 06 (seis) Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara ou seu substituto legal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO XIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~Parágrafo Único — Em cada exercício as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar da data da fixação dos avisos na sala de espera da Prefeitura e no auditório da Câmara Municipal, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, através da Câmara Municipal. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º Em cada exercício as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a contar da data da fixação dos avisos no quadro de avisos da Prefeitura, no site da Prefeitura e da Câmara Municipal, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, através da Câmara Municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Toda pessoa física, jurídica, órgão público ou entidade que arrecade, guarde, utilize, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município seja responsável, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a prestar contas de seus atos, na forma da lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda. 008 de 2023)**

Art. 49. As entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas do Estado circunstanciado relatório de suas atividades, junto com o balanço financeiro e patrimonial, em que fiquem demonstradas a mobilização e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem conforme disposto no Art. 10...6, da Constituição do Estado. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - A Câmara Municipal solicitará, anualmente, do Tribunal de Contas do Estado pareceres conclusivos dos relatórios e balanços previstos no “caput” do artigo, nos termos do artigo 127, § 2º da Constituição Estadual. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

~~Art. 50. As entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas do Estado circunstanciado relatório de suas atividades, junto com o balanço financeiro e patrimonial, em que fiquem demonstradas a mobilização e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem conforme disposto no Art. 10..6, da Constituição do Estado. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**~~

§1º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após a publicação no Diário Oficial do estado do parecer prévio

emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em Recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, sem deliberação pela Câmara, serão os mesmos incluídos na ordem do dia, obrigatoriamente até que ultime a votação. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§3º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

§5º Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral pelo Presidente da Câmara, sob pena de destituição de cargo no prazo de quinze dias. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§6º Até o dia primeiro de março, os órgãos municipais de administração indireta e as fundações municipais encaminharão ao Prefeito seus balanços gerais, referentes ao exercício anterior, acompanhados de relatórios detalhados, em que demonstrem sua situação econômica e financeira. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~§7º O Presidente da Câmara incorporará as suas contas às do Prefeito remetendo as dentro de dez dias ao tribunal de Contas, ou só as suas, caso o Prefeito descumpra o prazo previsto no parágrafo anterior. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~§8º Até o dia primeiro de março, os órgãos municipais de administração indireta e as fundações municipais encaminharão ao Prefeito seus balanços gerais, referentes ao exercício anterior, acompanhados de relatórios detalhados, em que demonstrem sua situação econômica e financeira. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

Art. 51. A Câmara dos Vereadores, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Câmara de Vereadores solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 dias. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Câmara Municipal sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão às finanças públicas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 51-A A apresentação, publicação oficial, apreciação e julgamento das contas municipais obedecerão às seguintes normas: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - até 30 de abril - prazo para o Prefeito fazer publicar no Diário Oficial do Estado e encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado o balanço do ano anterior; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - de 01 de maio a 30 de junho - prazo durante o qual as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos para exame e questionamento sobre a sua legitimidade. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços dos membros

da Câmara Municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 52. É vedada a realização de despesa sem empenho prévio.

§1º Será feita estimativa do empenho de despesa cujo valor não se possa determinar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

I - água, luz, força, gás e telefone;

II - adiantamento para servidores designados pela administração para a realização de despesas em seu nome.

§2º Permite-se empenho global de despesas cujo valor seja determinado.

§3º o empenho será ordinário para as despesas cujo valor seja determinado.

Art. 53. Para cada empenho o Município extrairá um documento denominado “Nota de Empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução de valor desta, do saldo da dotação própria.

§1º Dispensa-se a emissão da “Nota de Empenho” nos seguintes casos:

I - despesas com água, luz, força, gás e telefone;

II - despesas de pessoal, encargos sociais e trabalhistas;

III - amortizações e juros de empréstimos e financiamentos;

IV - transferências para entidades de direito público interno;

V - recursos para constituição de Caixa pequena;

VI - adiantamento;

VII - indenização por desapropriação.

§2º Serão considerados, para fins de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas, para as quais se dispensou a emissão da “Nota de Empenho”.

Art. 54. Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento que consiste na entrega de numerário a servidor, designado pela administração, sempre precedida de empenho na dotação própria.

§1º São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamentos:

I - despesas miúdas de pronto pagamento;

II - despesas de viagem;

III - compras à vista de materiais fora da sede do Município e outras sem condições de subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§2º O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas dentro de quinze dias contados da data do recebimento, salvo o que se refletir à despesas à serem realizadas fora da sede, cujo prazo será de trinta dias.

§3º A administração do Município poderá estabelecer a forma de prestação de contas.

Art. 55. O Município consignará em cada exercício, no respectivo orçamento, para fins de suplementação das dotações orçamentárias autorizadas, consideradas insuficientes durante a execução do mesmo, dotação que se classificará como reserva de contingência.

Art. 56. Poderá o Município consignar na respectiva lei orçamentária, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o “superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-las.

Art. 57. Ficam as autarquias e outras instituições municipais de direito público, independente de recebimento de transferência, obrigadas a encaminhar ao órgão central de contabilidade do Município, para fins de incorporação, os respectivos balanços, até o dia 01 de março do exercício subsequente ao encerrado.

Parágrafo Único - As empresas públicas, a sociedade de economia mista e as fundações municipais publicarão os seus balanços dentro do prazo estabelecido nos respectivos estatutos, não podendo, entretanto, ultrapassar a data de 31 de março.

Art. 57-A. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 dias, a partir de primeiro de maio de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º A reclamação apresentada deverá: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II- ser formalizada em quatro vias no protocolo da Câmara; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - a primeira via deverá ser encaminhada imediatamente pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo, com sua identificação pessoal e funcional; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º, deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 dias. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§6º A Câmara dará conhecimento, através de avisos veiculados em órgãos de comunicação, de se encontrarem as contas à disposição do exame público. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO XIV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 58 A remuneração dos agentes políticos do Município será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições

municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando-se o limite previsto no Art. 37, XI da Constituição da república. **(Alterado pela Emenda nº 01/2013)**

~~Parágrafo Único – São Agentes Políticos para efeito deste artigo: **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~I – o Prefeito Municipal; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~II – o Vice-Prefeito; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~III – os Vereadores. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, 13º (décimo terceiro) salário, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Os subsídios recebidos pelos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do que for fixado para o Prefeito. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º Fixado o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, os respectivos atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para registro no prazo de cinco dias, a contar da publicação. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 58-A Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus ao décimo terceiro subsidio a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira em julho e a segunda no mês de dezembro.

Parágrafo único – Os vereadores, o Prefeito e o Vice-prefeito receberão 1/3 (um terço) de férias que podem ser pagos em julho ou dezembro segundo sua escolha. **(Dispositivos inseridos pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 59. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais de acordo com Emenda Constitucional nº 25, § 1º, alínea b, de 14 de fevereiro de 2000. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~I – a remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito consistirá de subsídio e representação; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~II – a remuneração do Vice-Prefeito será equivalente a oitenta por cento da fixada para o Prefeito; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~III – a remuneração dos Vereadores se compõe de parte fixa e parte variável, nunca superior à do Prefeito; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~IV – a Câmara dos Vereadores poderá fixar verba de representação para o Presidente e demais membros da Mesa; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~V – Decreto Legislativo poderá prever remuneração para sessões extraordinárias, desde que não ocorram mais de quatro no mês atendendo se, ainda, ao limite estabelecido pelo art. 55 desta Lei Orgânica. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º O subsídio dos vereadores da Câmara Municipal sempre corresponderá aos requisitos estabelecidos na Constituição Federal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

~~§2º As sessões extraordinárias serão sempre remuneradas à razão de 25% (vinte e cinco por cento), do subsídio mensal, por reunião, desde que não ultrapasse quatro sessões. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**~~

§3º Ocorrendo reajuste nos subsídios dos Deputados Estaduais, a Câmara Municipal, mediante lei específica, readequará os subsídios dos seus Vereadores ao limite estabelecido no caput deste artigo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 60. A lei poderá fixar ainda dotação orçamentária anual para os Gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 29-A da CF/88. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - A dotação orçamentária prevista neste artigo será paga em doze parcelas iguais, devidamente atualizadas pela variação da receita do Município no mês anterior, observado o disposto no artigo 29-A da CF/88. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 61. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens dos Agentes Políticos ou outros gastos havidos por força do exercício do mandato ou função, observado o disposto no artigo 29-A da CF/88. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~Parágrafo Único - A indenização prevista neste artigo não será considerada como remuneração nem a esta se acumulará. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º A indenização prevista neste artigo não será considerada como remuneração nem a esta se acumulará. **(Alterado pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A Câmara Municipal compete prover todos os meios de apoio ao desenvolvimento da atividade parlamentar, inclusive, fornecendo transporte, combustível, alimentação e as diárias necessárias às visitas da edilidade nas comunidades rurais e nos órgãos públicos e privados do Estado e da União, podendo para tanto instituir Verba de Gabinete para atividade parlamentar. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

SEÇÃO XV
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. São condições de elegibilidade para Câmara de Vereadores de Presidente Figueiredo: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a filiação eleitoral;
- V - o domicílio eleitoral;
- VI - o pleno exercício dos direitos políticos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 63. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

~~Art. 63. A O Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, no exercício do mandato, gozam dos direitos previstos nos parágrafos: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)** **(Revogado pela Emenda 008 de 2023)**~~

~~§1º O Prefeito Municipal, Vice Prefeito e Vereadores, que vierem a ser acometidos de acidentes pessoais, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, terão custeadas pelos cofres públicos do município, todas as despesas relacionadas com o tratamento médico, hospitalar, laboratoriais, bem como, com a assistência médica particular, dentro e fora do estado do Amazonas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)** **(Revogado pela Emenda 008 de 2023)**~~

~~§2º O Prefeito e o Vice Prefeito deverão apresentar, por escrito, requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e os Vereadores ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando o benefício, juntando comprovação do estado de saúde debilitado por moléstia, ou por acidente, devidamente atestado pelo médico que lhe prestou atendimento, contendo as indicações para tratamento ou internação hospitalar. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Revogado pela Emenda 008 de 2023)**~~

~~§3º O pagamento das despesas médicas incorridas no tratamento dispensado, em caráter de emergência, independe de aprovação prévia do Prefeito Municipal, no caso do Prefeito e do Vice Prefeito; já em referência aos vereadores, independe de aprovação do Presidente da Câmara a aprovação. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Revogado pela Emenda 008 de 2023)**~~

~~§4º No caso de reembolso de despesas decorrentes do tratamento médico, o Prefeito e o Vice Prefeito deverão requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em exercício e os vereadores ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, juntando a comprovação de todos os gastos efetuados, para efeito de prestação de contas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Revogado pela Emenda 008 de 2023)**~~

~~§5º A execução dos serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais, contratados em caráter de urgência para atender aos beneficiários, ficam dispensados do processo de licitação, nos termos de Lei Federal vigente. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Revogado pela Emenda 008 de 2023)**~~

~~§6º Qualquer dos pagamentos expostos neste artigo, fica condicionado a parecer favorável de uma junta médica de âmbito municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Revogado pela Emenda 008 de 2023)**~~

Art. 64. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 65. É vedado ao Vereador, sob pena de extinção do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea “a”, inciso I do art. 65 desta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, artigo 65, desta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - Não perderá o mandato o Vereador; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, hipótese em que será considerado automaticamente licenciado; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SUBSEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 66. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 65 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o código de ética e decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

a) 03 (três) Sessões consecutivas sem justificativas plausivas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal ou a metade das sessões das Comissões Técnicas que faça parte, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 042016)**

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, nos termos desta Lei Orgânica; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

IX - no caso de renúncia por escrito ou morte.

§1º É incompatível com a ética e o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento, o abuso das prerrogativas assegurados ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, do artigo 66 desta Lei Orgânica, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado ampla defesa. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Nos casos previstos nos incisos III e V, artigo 66 desta Lei Orgânica, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de

seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º O rito processual para cassação de mandato de vereador será o disciplinado no §1º, artigo 7º, Decreto-Lei nº 201/67. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 67. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado nos casos de: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

a) por motivo de licença-maternidade, licença-maternidade ou licença-adotante;

b) adoção, nos termos em que a lei dispuser; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) casamento ou luto. **(dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; **(Nova redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato eletivo estadual ou federal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - no caso dos incisos I e II deste artigo, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo.

VII - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

VIII - o Vereador licenciado nos termos do Inciso III não receberá remuneração e extinguir-se-á, também, sua Verba de Gabinete pelo tempo que perdurar sua licença.

§1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou outro cargo de confiança na esfera Estadual ou Federal conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica. **(Alterado pela Emenda. 008 de 2023)**

§2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial.

§3º O auxílio de que trata o parágrafo 2º deste artigo, poderá ser fixado no da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023.)**

§4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º Nas hipóteses do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 68. O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente ou de licença superior a cento e vinte dias. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O Presidente da Câmara deverá convocar o suplente imediatamente após tomar conhecimento da vacância. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de ser considerado renunciante. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Nova redação dada pela Emenda nº 008 de 2023)**

§2º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o “*quorum*” em função dos Vereadores remanescentes.

§4º No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação imediata do suplente pelo Presidente da Câmara. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Nova redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

§5º O servidor público investido no mandato de Vereador, obedecido o disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários, poderá continuar em exercício percebendo as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SUBSEÇÃO V DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 69. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário do Regime Geral ou Regime Próprio, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

IV - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO XVI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 70. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas; **(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 71. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 60, § 1º, desta Lei; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV – por iniciativa da Mesa para adequação às legislações Estadual e Federal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em cada votação. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§2º A emenda à Lei Orgânica obedecerá aos ritos previstos no artigo 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal e será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§4º O quórum qualificado previsto no §1º deste artigo, aplicar-se-á tão somente a votação plenária de aprovação ou rejeição da matéria, não se estendendo às deliberações anteriores pertinentes à tramitação da propositura. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**
(Alterado pela Emenda 008 de 2023)

Art. 72. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara por instituição da sociedade civil ou integrante da comunidade local. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 73. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o mesmo rito de votação das leis ordinárias. **(Nova redação dada pela Emenda nº 008 de 2023)**

Parágrafo Único - Serão objetos de Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de obras e edificações e parcelamento do solo;

III - o Plano Diretor do desenvolvimento integrado;

IV - o Código de posturas;

V - o regime jurídico dos servidores municipais;

VI - a instituição da guarda municipal;

VII - a criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Código de Zoneamento; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VIII - Código Sanitário. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 74. São de iniciativa exclusiva do Prefeito às leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou autárquica e aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso III, do artigo 74, desta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 75. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III - É de iniciativa privativa do Presidente da Câmara as Resoluções que disponham sobre a indicação dos nomes dos Vereadores que representarão a Câmara Municipal em Congressos, Reuniões Parlamentares, ou qualquer evento que a Câmara deva ser representada. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

~~Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O projeto de Lei que tratar de matéria de competência “*interna corporis*” da Câmara Municipal não dependerá de sanção ou veto do Chefe do Executivo para produzir os seus efeitos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§5º O processo legislativo se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado o disposto nesta Lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 76. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa nos seguintes casos: **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

- I - defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - providência para atender a calamidade pública;
- III - prorrogação de prazos legais a se findarem ou adoção ou alteração de lei periódica;
- IV - transferência temporária da sede do governo;
- V - intervenção nos Municípios ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- VI - autorização para se ausentar do Estado ou País, quando o afastamento exceder a quinze dias;
- VII- vetos do Executivo

(Dispositivos inseridos pela Emenda 008 de 2023)

§1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§3º O prazo do §1º deste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara, **(texto “nem se aplica aos projetos de Lei Complementar” SUPRIMIDO pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 77. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei Orgânica, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do §1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§4º À apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado, pela maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio aberto. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na Ordem do Dia de sessão ordinária, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 31 desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo no mesmo prazo.

§8º Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo

de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§10 O projeto de Lei que tratar de matéria de competência “*interna corporis*” da Câmara Municipal não dependerá de sanção ou veto do Chefe do Executivo para produzir os seus efeitos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

~~Art. 78. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara de Vereadores. **(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**~~

~~§1º Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, a lei de diretrizes orçamentária e o orçamento não serão objeto de delegação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**~~

~~§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício. **(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**~~

~~§3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. **(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**~~

Art. 79. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência.

~~Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º É vedado à apresentação de emenda a decreto legislativo de julgamentos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 80. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei devidamente aprovado na Câmara que deixar de ser sancionado ou vetado pelo Chefe do Executivo e não Promulgado pela Mesa Diretora da Câmara, depois de transcorrido todos os prazos legais de tramitação, será considerado aprovado tacitamente, cabendo ao autor requerê-lo ao Presidente da Câmara ou a quem o substituir. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 81. Salvo disposição legal contrária, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros e ainda: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - Ao inscrever-se, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

Art. 82. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a filiação partidária;
- V - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI - a idade mínima de vinte e um anos;
- VII - ser alfabetizado;

VIII - atender ao que prescreve a Constituição da República, art. 14 §§ 5º ao 9º.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de 21 anos, no exercício dos direitos políticos e em consonância com as exigências da legislação eleitoral. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado.

~~§2º A eleição do Prefeito do Vice-Prefeito se dará até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~§3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco ou nulos. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato, observadas as normas para eleição e posse. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 84. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo único – “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, preservar a cultura e os valores municipais e servir com honra, lealdade e dedicação ao povo de Presidente Figueiredo” **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

§1º Se, decorridos 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, ressalvado motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~§2º A posse do Vice-Prefeito fica condicionado a do Prefeito, e aquele não poderá assumir antes que este tome posse. (Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)-(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)~~

Art. 85. Substituirá o Prefeito, automaticamente, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo no caso de força maior ou em caso de inelegibilidade ou de desincompatibilização para concorrer a eleição; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal, e em caso de impedimento deste, serão chamados sucessivamente membros da Mesa da Câmara, obedecendo a ordem hierárquica, em qualquer caso o vereador mais idoso ou, ainda, o procurador geral do município, ou, ainda, o servidor efetivo mais antigo do primeiro escalão da Prefeitura com nível superior. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§3º As substituições de que trata o artigo 85 desta Lei, deverão ser por Portaria, contendo período e motivos do afastamento, assinado pelo substituto, dando publicidade de todos os atos de posse, encaminhando cópia ao Poder Legislativo. **(incluído pela Emenda de Revisão nº 01/2013)**

Art. 86. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Ocorrendo à vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a eleição para ambos os cargos será realizada até 30 (trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, em eleição indireta no âmbito da Câmara Municipal, na forma de Resolução aprovada especialmente pelo legislativo. **(Inserido pela Emenda de Revisão nº 01/2013)**

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - firmar ou manter contrato com entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa permissionária ou concessionária de serviço público municipal; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", na Administração Pública direta, indireta e fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição da República; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

III - ser titular de mais de um mandato eletivo de qualquer natureza; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - ser proprietário, controladores ou diretores de entidade de direito público que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercerem função remunerada; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - fixar residência fora do Município. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias, mesmo que para fora do país sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, devendo, ainda, permanecer no exercício até que a autorização se efetive. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença sua ou de dependente, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º A remuneração do Prefeito será estipulada nos termos desta Lei Orgânica.

§3º A autorização de que trata o artigo 88 desta lei será solicitada através de expediente que defina o destino e as finalidades do afastamento. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

~~Art. 89 Por ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas. (Alterado pela Emenda nº 01/2013)~~

Art. 89. No ato de posse, e anualmente o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, podendo optar por apresentar a declaração anual de imposto de renda pessoa física e/ou jurídica, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público no Diário Oficial, até 30 dias após a posse ou conclusão do mandato. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

~~Parágrafo Único O Vice Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do Cargo. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

Art. 90. O servidor público da administração direta ou indireta, investido em mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento, nos termos do artigo 69 desta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 91. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar, no prazo de quinze dias úteis, as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, e a prevista no artigo 182, § 4º, III, da Constituição da República; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

VI - expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

- VIII - permitir ou autorizar à execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - preencher os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto no que se relaciona à competência do Presidente da Câmara com o seu pessoal;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**
- XI - prestar, anualmente, em sessão pública, à Câmara Municipal, desta Lei, as contas do Município referentes ao exercício anterior; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (texto “dentro do prazo estabelecido no artigo 28” SUPRIMIDO pela Emenda 008 de 2023)**
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas pela lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais cinco dias úteis, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em lei, e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - enviar à Câmara Municipal, anualmente e até o dia 30 de março, plano detalhado de obras e serviços relacionados ao desenvolvimento urbano, acompanhado de relatório e avaliação das atividades desenvolvidas no setor e, ainda, o organograma do Poder Executivo, no qual constarão, obrigatoriamente, os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, especificando os cargos e o nome dos respectivos ocupantes, funções e salários pagos pelo Município; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenção nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei, a lei de diretrizes orçamentária, o Plano Plurianual e a lei orçamentária anual; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XXXVI - prover o tombamento e inventário dos bens municipais;

XXXVII - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXXVIII - fixar o preço dos serviços públicos, inclusive dos concedidos ou permitidos, ouvida a Câmara Municipal;

XXXIX - firmar acordos, convênios e abrir créditos, com aprovação da Câmara Municipal;

XL - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não sejam de competência privativa da Câmara;

XLI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLII - requerer à autoridade competente, a prisão temporária do servidor municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros sujeitos à sua guarda, antes de instaurar comissão de inquérito;

XLIII - decretar estado de emergência e calamidade pública, quando for o caso;

XLIV - o Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV deste artigo;

XLV - o Prefeito poderá firmar convênio com órgãos públicos que não onerem o Município, dando, a seguir, ciência à Câmara Municipal;

XLVII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO E DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

(Inserido pela Emenda nº 01/2013)

Art. 93. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada à posse em virtude do concurso.

§1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de direito em qualquer empresa privada.

§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

Art. 94. As incompatibilidades declaradas no artigo 65 e 87, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis aos Secretários Municipais. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 95. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será processado e julgado: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade e nas contravenções penais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - Pela Câmara Municipal, nas seguintes infrações político-administrativas: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) impedir o funcionamento regular da Câmara; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída, ou ainda por qualquer munícipe eleitor; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem autorização da Câmara dos Vereadores; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

j) proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

~~l) negar-se a demitir Secretário ou dirigente de autarquia, fundação ou empresa municipal, quando condenado pela Câmara de Vereadores por infração político-administrativa. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**-(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)~~

§1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Não participará do julgamento o Vereador denunciante. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

~~§3º Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**-(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)~~

§4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 96. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

~~Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 95 desta Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte rito que tem como base o Decreto lei 201, de 27 de fevereiro de 1967: **(incluído pela Emenda de Revisão nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; **(incluído pela Emenda de Revisão nº 01/2013)**

a) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 97. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será formalizada por documento assinado e reconhecido, endereçado ao Presidente da Câmara.

§2º Lido o documento em sessão da Câmara e lançado em ata, declarar-se-á aberta à vaga.

§3º A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 98. São auxiliares direto do Prefeito:

I - os Secretários e Subsecretários Municipais e dirigentes de órgãos públicos equivalentes; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

II - os administradores distritais.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 99. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 100. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

IV – não estar incluso nas previsões da Lei Complementar nº 135/10. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 101. Além das atribuições fixadas em lei competem aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal de sua competência;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

VII - delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados.

§1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal de Administração. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A infringência aos incisos do artigo 101 desta Lei Orgânica, sem justificção, importa em crime de responsabilidade. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 102. Os Secretários Municipais, são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 103. A competência do Administrador distrital se limitará ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos administradores distritais, como representantes do executivo, compete: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Poder Executivo e da Câmara Municipal; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável e decisão proferida;

III - fiscalizar os serviços distritais;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 104. O representante distrital, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 105. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse, anualmente, podendo apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme Lei Federal nº 8.429/92. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 106. A Procuradoria e Consultoria jurídica do Poder Executivo serão exercidas por Procuradores do Município, admitidos mediante concurso público de provas e títulos, para cargos de carreira integrantes do quadro efetivo Municipal, subordinados diretamente ao Prefeito Municipal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º As funções de Procurador do Município e de representante do Município em Manaus, serão regulamentadas pelo Regimento Interno. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Na ausência de Procurador de carreira, poderá ocorrer o provimento temporário do cargo por meio do disposto no artigo 26 da lei municipal nº 539/2005, até a realização de concurso público municipal para provimento em caráter efetivo do respectivo cargo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 106.-A No desempenho de suas atribuições, aos Procuradores do Município incumbem exercer o controle da legalidade dos atos e procedimentos administrativos do Poder Executivo Municipal, a defesa dos legítimos interesses da municipalidade, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais e o assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV- pode o Poder Executivo contratar consultoria especializada para casos específicos. **(Dispositivo inserido pela emenda 008 de 2023)**

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 107. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, será desenvolvida de forma a garantir a plena execução dos serviços públicos de sua competência, visando à promoção do bem-estar coletivo. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e a estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos se fará sempre na mesma data, para todos os níveis.

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º As secretarias, autarquias e as empresas públicas, criadas por lei municipal, manterão sistema de informações ao público. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A Administração Municipal direta e indireta guardará obediência, no que couber, aos princípios estabelecidos na Constituição da República, bem como aos dispositivos constantes do Título III, Capítulo VII, da Constituição do Estado, observando: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - Os órgãos colegiados das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município terão, obrigatoriamente, entre seus membros, representante eleito pelos servidores ou empregados. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - em consonância com o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição da República, nos documentos oficiais, nas matérias publicitárias pagas pelos cofres do Município e na identificação dos bens do patrimônio municipal, inclusive placas indicativas de obras públicas, a Prefeitura será referida pela designação de Prefeitura de Presidente Figueiredo, vedada a sua modificação, bem como o uso de artifícios que, pela forma, disposição, tamanho ou cor das letras, caracterizem propaganda de pessoas ou partido político; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - o disposto no inciso anterior aplica-se às entidades que recebem auxílios ou subvenções do Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - em matérias publicitárias pagas pelos cofres municipais, fica vedada a divulgação de fotografias ou imagens de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - é vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta, indireta e fundacional. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 107-A. Fica proibido a nomeação e a contratação, bem como a designação para os cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do município, de pessoa que: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 08 (oito) anos após a extinção da pena, pelos crimes: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) Contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) Contra o patrimônio privado, e os previstos na lei que regula a falência; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) Os eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício da função pública; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

f) De lavagem e ocultação de bens, direitos e valores; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

h) De redução à condição análoga a de escravo; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

i) Contra a vida e a dignidade sexual e identidade de gênero; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da decisão; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III – os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos, em campanhas eleitorais que impliquem em cassação do registro e do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da condenação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV – o Prefeito, os membros da Câmara Municipal que renunciarem aos seus mandatos, desde o oferecimento da representação para abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, a contar da renúncia, pelo prazo de 08 (oito) anos, além do tempo remanescente do mandato; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V – os que foram condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por qualquer órgão do Poder Judiciário, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII – Os que forem demitidos do serviço público de qualquer esfera federativa, em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VIII – A pessoa física e os dirigentes de pessoa jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais, por decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados após a decisão judicial; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IX – Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de procedimento administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da decisão administrativa, judicial, da exoneração ou aposentadoria; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

X - Os militares das forças armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XI - Os militares das forças armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares que não sejam integrantes do oficialato e que tenham sido legalmente expulsos, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XII – Os candidatos a cargos eletivos que tenham tido as suas contas reprovadas por erro insanável, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A decisão prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos crimes culposos ou àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Na vedação do *caput* do artigo 107-A estão inclusos os cargos de Conselheiro Tutelar, Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes, Secretário Municipal ou equivalente, Diretores do SAAE, EMTU, das Escolas da Rede Municipal de Educação, Supervisor e Comandante da Guarda Municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Fica o agente nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, as Certidões Negativas emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declarem não se encontrar nas situações de vedações de que trata este artigo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 107.-B Ficam proibidos de contratar com a Prefeitura, Câmara Municipal e demais órgãos ligados a administração pública municipal, as pessoas físicas ou as empresas individuais ou de sociedades empresariais, que possuam sócios enquadrados nas vedações do artigo 107-A. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A vedação prevista no *caput* deste artigo também se aplica as empresas individuais e sociedades empresariais cujos dirigentes ou sócios tenham sido responsabilizado por doações eleitorais tidas por ilegais, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão, ainda que os dirigentes ou sócios não pertençam mais ao quadro de empresa. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º As pessoas físicas, as empresas individuais ou de sociedades empresariais interessadas em participar de processos licitatórios ou pregões do município, deverão apresentar as Certidões Negativas necessárias, emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes, que declarem o não enquadramento nas vedações previstas no *caput* e no §1º deste artigo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º As pessoas físicas ou jurídicas detentoras de concessão e/ou permissão, para exploração de serviços públicos de transporte, coletivo ou individual de passageiros deverão apresentar as Certidões Negativas necessárias, emitidas pelos órgãos públicos

ou instituições competentes, que declarem o não enquadramento nas vedações previstas no *caput* e no §1º deste artigo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 107.-C Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, ficam obrigados a apresentar ao setor de Recursos Humanos do órgão ou entidade ao qual estão lotados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, as Certidões Negativas expedidas pelos órgãos públicos e instituições, que comprovem não se encontrar o agente na situação de vedação de que trata o artigo 107-A. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 107.-D As pessoas físicas, empresas individuais, sociedades empresariais, concessionários e ou permissionários contratadas pela administração direta e indireta deste Município, para a realização de obra ou serviço de qualquer natureza, ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantêm contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, as Certidões Negativas (CND) expedidas pelos órgãos públicos e instituições, que comprovem não se encontrarem nas situações de vedação de que trata o *caput* do artigo 107-B e §1º do mesmo dispositivo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 108. Ao servidor público no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 desta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 109. O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, consignando o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos de Município de Presidente Figueiredo. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos, de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º Aplica-se a esses servidores, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República, e

ainda, os que visam à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;
II - adicional pelo tempo de exercício do cargo ou função de confiança;
III - promoção para os cargos organizados em carreira;
IV - gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva ou salário produtividade;
V - estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional;
VI - benefícios de assistência e previdência social, nos termos desta Lei Orgânica.

VII - licenças:

a) por doença em pessoa da família ou cônjuge; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

b) para prestar serviço militar;

c) para casamento; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

d) licença especial;

e) licença maternidade;

f) para exercício do mandato eletivo;

g) para tratar de interesses particulares;

h) para efetuar cursos ou estudos especializados;

i) licença por morte de pessoa da família;

j) paternidade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

l) médica; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

m) para tratamento de saúde; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

n) adotante e **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

o) luto. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

VIII - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, observada a lei federal; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

IX - oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de mão de obra em caráter permanente.

X - adicional de cinquenta por cento de seu vencimento a título de gratificação de localidade, para o servidor público municipal que for deslocado para efetuar trabalho na zona rural do Município.

Art. 110. É passível de punição, inclusive com demissão, nos termos da lei, o servidor municipal que, no exercício das suas funções, violar direitos individuais e sociais ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

Parágrafo Único - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

Art. 110-A o Servidor Público que praticar gestos e/ou atos de intolerância, e/ou preconceitos contra o cidadão, fica condicionado às sanções previstas no artigo 110 desta Lei Orgânica, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal; **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 111. A promoção para o servidor público, da administração direta e indireta, se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois anos obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 112. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de (06) seis e (08) oito horas diárias, respectivamente. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 113. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais à esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º Os pensionistas e servidores municipais aposentados não estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária.

§5º Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§6º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido na lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§7º Ao Agente Político, nos termos do art. 58, desta Lei Orgânica, quando no exercício do mandato, aplicam-se o inciso I e, no caso de morte o § 6º, deste artigo.

Art. 114. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 115. O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar observado o inciso VI, do Art. 17 desta Lei Orgânica.

§1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalhos com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos da guarda municipal se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3º A municipalidade fornecerá uniforme padronizado a Guarda Municipal, sendo obrigatória sua utilização quando em serviço: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) Blusa manga longa; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) Calça; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) Coturno; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) Chapéu. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º Os uniformes de que trata o §3º serão fornecidos anualmente. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 115-A o Poder Executivo poderá constituir grupo de Bombeiro Civil para atuar no combate a incêndios, salva vidas e resgate no âmbito do Município; **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023.)**

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 116. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço público, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência, ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com

autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 117. A publicação das leis e atos municipais se fará em órgão da imprensa local ou regional, no endereço eletrônico ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único – É obrigatório as publicações de que trata o artigo 117 desta lei, no site da transparência municipal ou estadual, observada a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§1º A escolha do órgão de imprensa no Município, para a divulgação das leis e atos administrativos se fará através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 118. O Prefeito fará publicar anualmente, até trinta de março, pelo órgão eletrônico, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, no mês anterior;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~III – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO II DOS LIVROS

(Seção revogada pela Emenda nº 01/2013)

~~Art. 119. O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 120. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação no quadro de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 107, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§2º Secretários Municipais, Chefe de Gabinete do Prefeito, Dirigentes de Órgãos Públicos Municipais, expedem portaria.

§3º Os titulares dos demais órgãos expedem memorando e ordem de serviço.

§4º todos os Atos devem atender ao que determina a LC 95/98 e seus decretos.

(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 121. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 122. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 123. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo estabelecido no §2º do artigo 8º desta lei, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 124. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas à competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - Constituem patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 125. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do coordenador de secretaria ou diretoria que forem distribuídos. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 126. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Será feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais e enviadas à Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 127. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: **(Nova redação pela Emenda nº 008 DE 2023)**

I - quando de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública obedecida os requisitos previstos em lei; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Excluem-se das exigências deste artigo:

I - a venda de ações, que será feita pela bolsa de valores, com autorização legislativa;

II - a venda de produtos hortigranjeiros, industriais ou outros, produzidos pelo Município, quando feita a preço de mercado e de acordo com as normas uniformes.

Art. 128. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 129. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa e licitação, inexigível esta se as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 130. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 131. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 128 desta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para fins escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e será formalizada mediante decreto. **(Nova redação dada pela Emenda nº 008 de 2023)**

§4º Nenhum servidor ou empregado será dispensado, transferido, exonerado, ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que os órgãos responsáveis pelo controle financeiro e pelos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara atestem que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda, e que prestou contas de dinheiros e valores públicos que utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

~~Art. 132. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, dando ciência à Câmara. **(REVOGADO pela Emenda 009 de 2023)**~~

Art. 133. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 134. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob-regime de permissão ou concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~II - os pormenores para a execução; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~III - o orçamento de seu custo; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~§1º Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

Art. 134-A. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será licitada e realizada sem que conste: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - o respectivo projeto; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - o orçamento de seu custo; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - os prazos para o seu início e término. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135. A permissão ou a concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação e na forma de lei específica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, podendo delegar a competência para a formalização dos atos ao titular dos órgãos que tenham vínculo direto com os serviços. **(Nova redação dada pela Emenda nº 008 de 2023)**

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive no endereço eletrônico da Prefeitura e Câmara Municipal, mediante edital ou comunicado resumido. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-A. Os usuários estarão representados nas entidades da administração prestadoras de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão, assegurando-se sua participação em decisões relativas a: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - planos e programas de expansão dos serviços; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - política tarifária; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - A representação dos usuários se fará através da participação de Conselheiro, eleito entre seus pares, no Conselho de Administração das entidades referidas no “caput” deste artigo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-B Na prestação indireta de serviços públicos, o Município observará, ainda: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - os prazos mínimos e máximos da permissão, bem como os limites exigidos para o capital social das empresas não devem ser inferiores aos da concessão; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - estabelecimento de penalidades diferenciadas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-C As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos são obrigadas, uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão e realização de programas de trabalho. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - A mesma obrigação impõe-se às entidades da administração prestadoras de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão, que divulgarão, ainda, a aplicação de recursos financeiros. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-D Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - as regras para a fixação da remuneração dos serviços prestados, sob a forma de tarifas ou de taxas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Até abril de cada ano, as Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos devem encaminhar ao Executivo e à Câmara Municipal de Presidente

Figueiredo, cópia do Balanço Financeiro - Patrimonial do ano anterior, acompanhado do Balancete Analítico de 31 de dezembro. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O balanço e o balancete referidos no parágrafo 1º deste artigo devem discriminar as receitas e despesas exclusivas das atividades do serviço público concedido ou permitido, separando - as das Despesas e Receitas de outras atividades. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§3º Na permissão ou concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-E Vencido o prazo contratual dos serviços e atendidas às condições de idoneidade econômico-financeira da operadora, o contrato poderá ser renovado por igual prazo mediante manifestação do interesse do executante, expressamente, 120 dias antes do término pacto contratual e independente de licitação pública. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-F Não havendo a renovação contratual, a operadora obriga-se a manter a operação dos serviços até 120 dias depois do vencimento do pacto, assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações do tempo de vigência pactual, obrigando-se o Poder Público a licitar, em igual prazo, os serviços a ele referentes. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo único - O Poder concedente poderá modificar ou ampliar os serviços em área de influência operacional de permissionária ou concessionária, na forma definida pela administração. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-G É dispensável a licitação para o atendimento de estado de caos urbano e calamidade pública, que gerem colapso público e notório no serviço ou em parte dele. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-H A rescisão da permissão ou concessão poderá ocorrer: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - por extinção da pessoa jurídica permissionária ou concessionária; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - por decretação de falência transitada em julgado; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - por renúncia nos termos contratuais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - por manifesta deficiência do serviço a que a concessionária der causa; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - por suspensão do serviço a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da empresa. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Para a rescisão do contrato, de conformidade com os incisos IV e V deste artigo, a Administração Municipal procederá previamente com: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - notificação expressa da deficiência e prazo de até 90 dias para regularização; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - notificação e multa nos termos contratuais nos casos de reincidência ou em que perdure a causa inicial, com prazo de 30 dias para regularização; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - intervenção, por prazo de até 90 dias, restrita à administração operacional, para o restabelecimento da normalidade da prestação do serviço; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - notificação de rescisão, com antecedência de 30 dias em caso de reincidência ocorrida até um ano da data do final da intervenção. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-I A administração poderá modificar alterar e rescindir contratos de permissão ou concessão se o interesse público o exigir, mediante comunicação e com justa indenização nos termos contratuais, aqui incluído o ressarcimento dos compromissos relativos aos contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da empresa para a prestação do serviço. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-J Cabe ao Município avaliar a oportunidade de manutenção da permissão ou concessão nos casos de: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - transferência de propriedades de qualquer forma, permitida pela legislação pertinente; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - fusão de empresas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - incorporação de empresas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - A empresa permissionária ou concessionária comunicará, previamente, ao Município, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 15 dias. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 135-L O município poderá instituir agência reguladora para disciplinar e controlar as prestações de serviços de que tratam os artigos 135-A ao 135-L desta lei.

Art. 136. As tarifas ou taxas dos serviços públicos serão fixadas: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - pelo Prefeito, no caso de serviços prestados diretamente pelo Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - pelo Prefeito, após a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, se houver, no caso dos serviços com contrato de permissão ou concessão. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o órgão municipal competente encaminhará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico todas as informações necessárias à definição das tarifas ou taxas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como a remuneração do capital. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 136.-A A tarifa dos transportes coletivos urbanos, tipo ônibus, táxi e mototáxi serão fixadas, preliminar e obrigatoriamente, por ato próprio do Poder Executivo e remetido à Câmara Municipal, no prazo máximo de 72 horas, para fins de análise e homologação, com o inteiro teor do processo constituído para esse fim. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§1º A tarifa fixada na forma do “caput” deste artigo só entrará em vigor após a homologação do Poder Legislativo, devidamente publicada na forma desta lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Não havendo homologação e persistindo as razões que originaram o ato do Poder Executivo, este deverá promover nova fixação, no prazo de 72 horas, cumprindo, a seguir, as formalidades do “caput” deste artigo, e, não sendo homologada a nova tarifa, caberá ao Poder Legislativo fixá-la no prazo de cinco dias. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 136-B O Município manterá a publicidade comercial, educativa e filantrópica, usando como meios: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - os veículos objeto das permissões ou concessões do serviço de transporte coletivo urbano e especial. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - os veículos objeto das permissões ou concessões do serviço de limpeza pública; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - os pontos de captação de passageiros. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Os contratos de publicidade serão firmados exclusivamente com o Município, através do órgão de administração de transportes urbanos, e os recursos provenientes se incorporarão ao Fundo de Desenvolvimento Urbano, destinando-se, exclusivamente, à recuperação e conservação das vias públicas de uso do sistema e construção e manutenção dos pontos de captação de passageiros. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A publicidade de que trata o “*caput*” deste artigo obedecerá, necessariamente, aos padrões técnicos estabelecidos pelo órgão contratante, visando à prestação física do bem e à não promoção da agressão visual. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º É vedado o uso de meios estabelecidos nos incisos I, II e III, deste artigo, para propaganda pessoal de autoridade ou político-partidária. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º Ao transporte público individual fica liberada a opção de contratar diretamente os serviços de publicidade de que trata este artigo, resguardada a área destinada à identificação institucional do veículo e as normas de segurança. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 137. Obras, serviços, compras, alienação, concessões e locações da administração municipal devem obedecer ao disposto na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 138. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos conforme a legislação vigente; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Parágrafo Único - É vedado aos agentes públicos municipais admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede do domicílio dos licitantes;

Art. 139. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

III - Convite;

IV - Concurso;

V – Leilão e

VI – e outras modalidades previstas na legislação vigente. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

§1º Na hipótese do inciso III deste artigo, Existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Na contratação de associação de classe, associação de deficientes físicos, estas deverão ter caráter sem fins lucrativos, de comprovada idoneidade e de utilidade pública, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de obras, serviços ou fornecimento de mão de obra, o preço contratado deverá ser compatível com o praticado no mercado. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 140. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para o fomento às atividades econômicas e à realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 140-A Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - propor critérios para fixação de tarifas ou taxas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 140-B A criação, pelo Município, de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto autossustentação financeira. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 140-C É vedado ao Município efetuar contratos de serviços e obras com empresas devedoras de tributos municipais, bem como as que tenham como sócios parentes consanguíneos até o segundo grau, do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários do Município, estes últimos no âmbito de suas respectivas secretarias. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Incorrem na mesma redação as empresas às quais tenham pertencido, como sócios, as autoridades mencionadas no “*caput*” deste artigo, nos 12 meses anteriores à sua posse no cargo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 140-D O município pode instituir e fomentar parcerias público privadas – PPP conforme a legislação vigente. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 141. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 142. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 145, da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto no inciso I deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social. **(Alterado pela emenda 008 de 2023)**

§2º O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação e bens imóveis ou arrendamento mercantil, sobre a aquisição de casa própria, pelo servidor público municipal, desde que não possua outro, **(Alterado pela emenda 008 de 2023)**

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo. **(Alterado pela emenda 008 de 2023)**

Art. 143. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 144. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada beneficiado.

Art. 145. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

I - o imposto predial territorial urbano será atualizado anualmente, antes do término do exercício, ouvida a Câmara Municipal;

II - o imposto sobre serviços poderá ser atualizado mensalmente, com base nos índices oficiais de atualização monetária;

III - as taxas obedecerão à variação do valor real do custo de serviços.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 147. A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 148. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do artigo 159, I, "b", da Constituição da República;

VI - setenta por cento da arrecadação conforme a origem do imposto incidente sobre o ouro nos termos do artigo 153 § 5º, II da Constituição da República;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do artigo 159, § 3º da Constituição da República, relativos a exportação de produtos industrializados;

VIII - participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o artigo 20 § 1º da Constituição da República.

IX - Vinte e cinco por cento (25%) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, §4º, da Constituição da República, relativos à Contribuição de intervenção no domínio econômico. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O Poder Executivo atuará junto aos órgãos estaduais competentes, se possível através de convênio, para viabilizar o que dispõe o artigo 147, § 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º e artigo 148 da Constituição do Estado do Amazonas.

§2º De conformidade com o estabelecido no art. 148, II, da Constituição do Estado é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte e comunicação - ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

§3º A Secretaria respectiva examinará a base de cálculo, os prazos e os critérios previstos em lei e, havendo discordância no que for estabelecido, acionará o Procurador do Município ou na sua falta, advogado contratado, para que apresente reclamação junto ao Estado. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 149. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 150. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao órgão gerador, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 151. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 152. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 153. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso respectivo.

Art. 154. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em banco com filial no município. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 155. O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extra fiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento, em consonância com o artigo 149 e §§ da Seção VI, Capítulo I, Título IV, da Constituição do Estado do Amazonas. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a política de incentivos fiscais e extra fiscais do Município.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 156. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentária obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, da Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhada a Câmara Municipal até o dia 30 de maio. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela emenda 008 de 2023)**

§3º O Plano Plurianual – PPA será encaminhado a Câmara até o dia 30 de setembro. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela emenda 008 de 2023)**

§4º A Lei Orçamentária Anual – LOA será encaminhada a Câmara até o dia 15 de outubro. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela emenda 008 de 2023)**

Art. 157. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercendo o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 157-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(Nova redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput e § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do art. 198, da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput e § 1º, deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no caput e § 1º, deste artigo, não serão de

execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do

§ 6º deste artigo. § 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º, deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º, deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Não constituem causa para impedimento técnico:

I - Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 6º, do inciso IV, deste artigo;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III- a alegação de insuficiência do valor da programação, ressalvado o disposto no § 6º, do inciso IV, deste artigo;

§ 11 Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 12 A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

(Art. 157-A inserido pela emenda 006 de 2021)

§ 13 A garantia de execução de que trata o § 2º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14 As programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares ao projeto de lei do orçamento anual podem destinar recursos diretamente a entidades cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social – CNEAS, a associações e ONGS não governamentais, além de outras entidades assistenciais.

§ 15 A Câmara Municipal regulamentará as regras de aplicação das emendas impositivas que dispõe o parágrafo 14º deste artigo.

(Parágrafos 13, 14 e 15 inseridos pela Emenda 008 de 2023)

Art. 158. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 159. O Prefeito Municipal poderá propor à Câmara Municipal, a modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação da parte que deseja alterar.

Art. 159-A O Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente o Cronograma para a execução das Emendas Impositivas do Orçamento geral do Município, conforme cada exercício financeiro.

Parágrafo único – O Cronograma para execução das emendas impositivas será publicado em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de cada emenda. **(Dispositivos inseridos pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 160. Caso deixe a Câmara de vereadores de aprovar o orçamento, em até trinta dias, o projeto de lei orçamentária deverá ser incluído na Ordem do Dia, até que se ultime a votação, sobrestando-se por isso a deliberação quanto aos demais assuntos. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 161. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 162. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 163. O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 164. O orçamento será único incorporando-se obrigatoriamente nas receitas de todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços.

Art. 165. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização par créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 166. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 191, desta Lei Orgânica e a

prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 160, item II desta Lei Orgânica;

V - abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 153 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 167. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 168. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder a sessenta por cento da receita do Município, sendo: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I – 54% (cinquenta e quatro por cento) do Poder Executivo; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II – 6% (seis por cento) do Poder Legislativo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exceto empresas públicas e de economia mista que tenham autonomia financeira.

§2º A lei orçamentária anual atenderá especificamente ao que prescreve o artigo 157. § 5º, I e II da Constituição Estadual.

§3º A Câmara Municipal criará Comissão Permanente para cumprir o que prescrevem o artigo 158, incisos e parágrafo da Constituição Estadual.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 170. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 171. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 172. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 173. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§1º O Município apoiará e estimulará a criação, organização e desenvolvimento de cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação, concedendo-lhes assistência técnica e, quando possível, incentivos financeiros.

§2º O Município se empenhará em reverter os fatores motivadores do êxodo rural e propiciará condições de fixação do homem no campo. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§3º A lei autorizará ao Município a constituir empresas públicas e sociedade de economia mista para explorar atividade econômica com regime jurídico próprio.

§4º São isentas de impostos as respectivas cooperativas e os programas de construção de moradias populares. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 174. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 175. O Município dispensará à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 175-A O município dispensará especial atenção e incentivo à implantação de empresas voltada a exploração do:

- I – Turismo Ecológico;
 - II – Turismo de visitação;
 - III – Pesca Esportiva
 - IV – Extrativismo sustentável e
 - V – Indústria moveleira
 - VI- Aquicultura e
 - VII - Avicultura.
 - VIII – Agricultura e
 - IX – Artesanato com ênfase àqueles produzidos pelos povos originários
- (Dispositivos inseridos pela Emenda 008 de 2023)**

~~Art. 176 Fica assegurado às micro empresas e às empresas de pequeno porte, sediadas no Município, o direito ao fornecimento de vinte por cento dos produtos e serviços consumidos pela administração municipal, direta ou indiretamente. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~§1º Às empresas especificadas no caput do artigo fica assegurada a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos, pela administração municipal, direta ou indireta, especialmente as exigências para licitação. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~§2º Em caráter precário e temporário, o município permitirá às empresas citadas no caput do artigo a se estabelecerem na residência de seus titulares, ressalvadas as exigências das normas ambientais de saúde, de higiene, do silêncio e do trânsito. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

CAPÍTULO II
DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA PREVIDÊNCIA
(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

Art. 177. Os servidores estatutários serão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O Regime Próprio obedecerá às normas do Ministério da Previdência Social e será administrado através dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Diretoria Administrativa. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Os membros dos Conselhos serão compostos por representantes do Executivo, Legislativo, servidores ativos e inativos, com formação na área de atuação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II – ~~auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;~~ **(REVOGADO pela Emenda 008 de 2023)**

III – proteção à maternidade e à adoção. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-A É de caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, regendo-se pelos seguintes princípios: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - universalidade da cobertura e do atendimento; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - irredutibilidade do valor dos benefícios; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-B Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-C Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-D Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente federativo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º Permanecerá vinculado ao regime próprio, aquele que for: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

- a) Tratar de interesses particulares; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**
- b) O exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**
- c) Desempenho de mandato classista; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**
- d) Acompanhar cônjuge ou companheiro; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**
- e) Qualquer espécie de licença sem remuneração. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - Ao servidor de que trata o inciso III deste parágrafo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste parágrafo, correspondente à contribuição do

ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-E A inscrição do servidor estatutário junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Presidente Figueiredo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-F O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência Própria, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-G Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado pelo Regime Próprio de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Presidente Figueiredo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-H Consideram-se dependentes do segurado do regime próprio de previdência social: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - os pais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§6º O companheiro ou a companheira homoafetivo de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 177-I Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo único - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-J A perda da qualidade de dependente ocorrerá: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - para o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - para o inválido, pela cessação da invalidez; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII - pela exoneração ou demissão do servidor. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 177-L O regime Próprio de previdência social, compreende as seguintes prestações: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - quanto ao segurado: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) aposentadoria por invalidez; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) aposentadoria compulsória; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) aposentadoria voluntária por idade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) aposentadoria especial de professor; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

f) auxílio-doença; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

g) salário-família; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

h) salário-maternidade. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - quanto ao dependente: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) pensão por morte; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) auxílio-reclusão. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em Lei do Regime Próprio de Previdência Social, observadas, no que couber, às normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo e legislação infraconstitucional em vigor. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Os recursos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo não poderão ser aplicados ou

investidos sem autorização, através de Lei aprovada por de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º O RPPS dos servidores do município de Presidente Figueiredo não poderá ser extinto sem prévia consulta popular dos servidores, ouvido a Câmara Municipal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

SEÇÃO II DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 178. A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~Parágrafo Único - As ações na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município além de outras fontes, organizadas em base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução dos respectivos programas ao Município, no seu território. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

Art. 178-A A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, de acordo com os objetivos previstos nas Constituições da República e do Estado. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 178-B A ação do Município no campo social objetivará promover: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - o amparo à velhice, às vítimas de violência, aos portadores de necessidades especiais, aos incapazes, aos adolescentes e às crianças em situação de risco aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA), portadores de síndrome de Dawn, portadores do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e portadores de deficiências ocultas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

III - a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no artigo 227 da Constituição da República; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - programa de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - a integração das comunidades carentes; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - o amparo às vítimas de acidentes ou fatos catastróficos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII - garantir, gratuitamente, no âmbito de sua competência, registros, certidões, cópia documental de interesse particular para os reconhecidamente pobres; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VIII - contribuir com o Estado no que se relaciona à destinação de áreas e obras de infraestrutura no âmbito de sua competência, para viabilizar o acesso à moradia à população de baixa renda; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IX - garantir, gratuitamente, a quem dela necessitar, assistência sanitária, social, psicológica e serviços funerários. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Com o objetivo de viabilizar os propósitos deste artigo, o Município investirá na criação e manutenção de asilos, casas de recuperação, albergues e Parques de Convivência. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 178-C Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 178-D As ações do Município, na área da assistência social, serão realizadas por equipes multiprofissionais, com recursos do orçamento da seguridade social, que inclui verbas do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, e organizadas de conformidade com o previsto no artigo 204, da Constituição da República, com base nas seguintes diretrizes: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 178-E É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar os privados filantrópicos, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 178-F A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, devendo ser levada em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de seus direitos terem, sempre, absoluta prioridade. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 178-G As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nos seguintes termos: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - descentralização do atendimento; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - priorização dos veículos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - atendimento prioritário às crianças e adolescentes em situação de risco, definidos em lei, e observadas às características culturais e socioeconômicas locais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, na formulação de políticas e programas, assim como implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - realização de programas de assistência médica, odontológica, nutricional e social, dando prioridade à criança e ao adolescente carente e em situação irregular. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI – retirar o menor da rua, reintegrando-o à com bolsa escola, atividades esportivas, emprego, assistência psicológica e desintoxicação dos viciados em drogas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 178-H O Município atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - O atendimento à criança e ao adolescente será, preferencialmente, realizado em seus lares. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 178-I será facilitado o trânsito, as atividades e o atendimento preferencial da mulher gestante e todos aqueles amparados por lei em prédios e logradouros públicos em que ocorram filas e exijam espera. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 178-J Cabe ao Município criar mecanismos sociais que facilitem o desempenho profissional e a consciência social dos cidadãos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - O Poder Público desenvolverá programas de capacitação e valorização de mão de obra feminina, bem como de incentivo e apoio à criação de cooperativa de trabalho. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 178-L As empresas que desfrutarem de benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelo Município e que possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a duzentos, manterão creches e pré-escola para os filhos destes, impondo-se a mesma obrigação ao Município em relação aos seus servidores, qualquer que seja o número destes últimos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

CAPÍTULO III DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA AQUÍCOLA E PESQUEIRA (Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

Art. 179. A política fundiária, agrícola, aquícola e pesqueira será formulada e executada pelo Município. Atendendo ao que prescreve o artigo 187 da Constituição da Republica e aos artigos 162 § 2º e 165, 170, 174, e 219 da Constituição do Estado. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~Parágrafo Único Adoção de modelos de ocupação agrícola pelo Município dependerá de prévia aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas CODAM e da Câmara Municipal. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º Adoção de modelos de ocupação agrícola pelo Município dependerá de prévia aprovação Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola Abastecimento - SEMDA, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário do Município de Presidente Figueiredo e da Câmara Municipal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O município envidará esforços para promover o desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura no âmbito municipal, podendo, para tanto, direcionar recursos financeiros e equipamentos necessários, visando inserir e expandir o consumo do peixe na merenda escolar e na alimentação hospitalar. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 180. Cabe ao Município elaborar a lei agrícola municipal como instrumento complementar a lei agrícola Estadual, com vistas a conceder tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos agricultores familiares e às comunidades rurais, com vista a criação de programas que garantam o escoamento, armazenamento, beneficiamento ou processamento e a comercialização dos produtos agropecuários. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Incluem-se no planejamento agrícola municipal a agroindústria, a agropecuária, tanto na pesca artesanal e esportiva assim como a criação de peixes em tanques redes e os planos de manejos florestais dos produtos madeireiro e não madeireiro e outras, a abertura e a conservação de estradas vicinais, o incentivo à avicultura com ênfase a produção de ovos e à extração vegetal e reaproveitamento florestal para a produção de carvão **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)** **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§2º O Município fornecerá por si ou através de convênios com órgãos estaduais e federais assistência Técnica e extensão rural gratuita, aos pequenos e médios

agricultores familiares orientação de higiene, saúde, habitação, escolas rurais e assistência social. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§3º O município, no âmbito de seu território, manterá atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural e estimulará a adoção de tecnologias sustentáveis e renováveis na geração de energia, na produção agrícola e na criação de pequenos, médios e grandes animais no meio rural. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~§ 4º. Garantirá ao produtor o escoamento da produção.~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 181. A política agrícola municipal priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores e:

a) a criação de poços artesianos no meio rural;
b) apoio às comunidades rurais;
c) a eletrificação rural, irrigação, drenagem, distribuição de sementes e mudas, reflorestamento;

d) elaboração de planos de manejos florestais de pequena escala, até 03 (três) módulos fiscais, para a extração de produtos madeireiro e não madeireiros com o compromisso do abastecimento do polo de artefatos de madeira do município. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único – O planejamento da política fundiária e agrícola atenderá em todos os casos, às exigências dos órgãos ambientais inclusive a adesão ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, à conservação do solo, à priorização dos produtos regionais, à técnica de manejo e recuperação do solo, ao zoneamento agroecológico nos termos do artigo 131 da constituição do Estado, à utilização racional dos recursos naturais, a assistência ao trabalhador rural em saúde, previdência, escola, direitos trabalhistas, transporte e habitação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 182. O município elaborará política aquícola e pesqueira, privilegiando a pesca artesanal, as piscicultura, visando especificamente às nascentes que abastecem o rio Uatumã e ao reservatório de Balbina, evitando a depredação nos rios e correntes de água, incentivando a criação de peixes em tanques-redes, tanques escavados, tanques semi escavados e canais de igarapés em conformidades com a legislação ambiental. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MINERÁRIA

Art. 183. A exploração dos recursos hídricos e minerais do Município, além de devidamente licenciada nas esferas estadual e federal, deverá ser compatibilizada com a proteção dos ecossistemas do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade.

§1º O Município complementarará lei federal e estadual no que concerne à exploração mineral para proteção ambiental das áreas de extração de minério.

§2º O Município manterá convênio com o DNPM para fins de controle e fiscalização das áreas de extração mineral.

§3º O Município fomentará, observada as leis federal e estadual, a pesquisa, a exploração racional e o beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo.

§4º O Município implementará gestão junto às empresas de mineração e hidrelétricas do Município, no sentido de obter informação exata sobre a produção para

fazer valer seus direitos na participação dos rendimentos, nos termos desta Lei Orgânica.

§5º Manter rigorosa fiscalização especialmente na Região do Pitinga e no Lago da Vila de Balbina para que as empresas de exploração mineral, de extração de madeira, de industrialização de cana-de-açúcar e outras, especialmente de elementos corrosivos, evitem a poluição da floresta, das nascentes e cursos d'água, sob pena de pesadas multas e até de proibições das mesmas, se for o caso. **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

CAPÍTULO V DO TURISMO

Art. 184. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, priorizando o turismo receptivo e rural com ênfase ao: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela emenda 008 de 2023)**

- I – Turismo Ecológico;
- II – Turismo de visitação e à
- III – Pesca Esportiva.

(Dispositivos inseridos pela Emenda 008 de 2023)

~~Parágrafo Único – O Município elaborará plano turístico, visando essencialmente às quedas d'água, às grutas e cavernas, ao lago de Balbina, a produção artesanal e a proteção ambiental do patrimônio paisagístico natural e cultural. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º Para fins previstos no “caput” deste artigo, o Poder Executivo desenvolverá ações conforme dispõe o artigo 179 da Constituição do Estado, com vistas ao atendimento, entre outras, das seguintes diretrizes: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - adoção permanente do “Plano Turístico Integrado” e do “Plano de Ordenamento do Turismo do município de Presidente Figueiredo”; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio histórico, paisagístico e natural; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais com destaque à Festa do Cupuaçu, Festa do Tucunaré e Aniversário da Cidade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

V - apoio a programa de sensibilização da população e de segmentos socioeconômico de importância para o setor; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - formação de pessoal especializado; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII - difusão e divulgação do Município de Presidente Figueiredo como polo de importância turística conhecido como “A TERRA DAS CACHOEIRAS”; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

VIII - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IX - conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

X - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O Município incentivará o trabalho artesanal e apoiará o artesanato como forma de suporte à atividade turística e principalmente, de geração e complementado da renda familiar. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º O Poder Executivo procederá, sistematicamente, ao inventário do patrimônio turístico da cidade e levantamento dos logradouros e estabelecimentos de suporte à atividade turística, objetivando garantir a funcionalidade desses equipamentos e o atendimento satisfatório de seus usuários. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º É obrigatório o acompanhamento de guia ou condutor nas visitas aos parques e áreas de proteção ou preservação ambiental – regularmente registrado em entidade de turismo de Presidente Figueiredo, para condução de grupos em excursões de turismo no âmbito do município, visando o ordenamento turístico na região, a qualidade nos serviços prestados ao visitante e a sustentabilidade do setor e do patrimônio natural do nosso município. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 05 de 2020)**

§5º A Secretaria Municipal de Turismo deverá elaborar cartilha orientadora, visando inibir a depredação, pichação e a poluição das áreas a serem visitadas e de suas placas indicativas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§6º A Secretaria de Turismo deverá primar pela qualificação e formação de condutores e guias, bem como a expedição das respectivas carteiras e/ou crachás de identificação. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS DE SAÚDE (Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

Art. 185. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosa;

IV - combate ao uso de drogas e entorpecentes; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Entende-se como saúde as condições resultantes da alimentação, habitação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, segurança, transporte, lazer, acesso e posse da terra, liberdade, acesso aos serviços públicos e outras condições usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186. A saúde do município desenvolverá programas de prevenções nas escolas. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186-A As ações e serviços de saúde no Município serão prestadas através do Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - descentralização por região administrativa sob a direção única do Município através da Secretaria de Saúde; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II – integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - participação paritária, em nível de decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - participação direta do usuário, em nível de unidade de prestadora dos serviços de saúde, no controle de suas ações, resguardado o direito deste de obter as informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - A atuação descentralizada, referida no inciso I, deste artigo, constará no Plano Diretor de Saúde e obedecerá aos seguintes critérios: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - área geográfica de abrangência; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - descrição de clientela; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - características socioeconômica e demográfica; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - especificidade e qualidade de serviços à disposição da população. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186-B O Município, por todos os meios ao seu alcance, propugnará por: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, saúde, transporte e lazer. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186-C As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, complementarmente, por entidades privadas, de preferência, as filantrópicas e sem fins lucrativos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou de serviços de saúde privados contratados ou conveniados. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º serão de caráter obrigatório, no âmbito do Município, ações educativas em saúde em todos os tipos de serviços e órgãos afins. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186-D A saúde do Município de Presidente Figueiredo será financiada com recursos do orçamento Federal, Estadual e Municipal e da seguridade social e outras fontes. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Os recursos serão fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde, que é uma instancia colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera do Governo conforme a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.142/1990, de 28 de 12 de 1990). **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - Os recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo de Saúde, conforme dispuser a lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - O Município aplicará, anualmente, parte da receita resultante de impostos, inclusive transferências, no setor de saúde e saneamento, atuando, prioritariamente, no

campo da medicina preventiva e emergencial conforme legislação vigente. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186-E No âmbito do Sistema Único de Saúde, compete ao município: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - gerir, executar, controlar e avaliar, no que couber, as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - executar serviços de: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) Vigilância Epidemiologia; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) Vigilância Sanitária; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

c) Vigilância Ambiental; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

d) Vigilância de Endemias e Zoonoses; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

e) Atendimento Odontológico, preventivo e recuperação e reabilitação: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

f) Alimentação e Nutrição: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

g) Prevenção Tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos a saúde. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - planejar e executar a política de saneamento com o Estado e a União; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VIII - gerir as instalações municipais de saúde; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XI - garantir a capacitação permanente de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único – Os fiscais de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários, lavrando auto de infração expedindo intimações, quando for o caso impondo penalidades referentes a prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, os mesmo terão livre acessos em todos os locais, a qualquer dia e horas no exercício de suas atribuições. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186-F A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde, ao qual cabe: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos e aos recursos da medicina alternativa através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - definir estabelecimentos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humanos, observada a legislação pertinente. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186-G É da competência do Poder Público providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, para assegurar proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços, inclusive no que se relaciona à manipulação do sangue e seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas, observado o disposto na Constituição da República. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186-H O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher e do homem através de programas a serem implantados no serviço de saúde da rede pública. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§1º será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez com prejuízo para a sua saúde. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Município, através da rede pública de saúde e outros órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º O Sistema de Saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento sexual e reprodutivo, observando o que dispõe o artigo 226, §7º da Constituição da República, e artigo 244, da Constituição do Estado. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º É garantida a assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, por intermédio de ações de caráter preventivo e curativo, incluindo campanhas educativas, o diagnóstico, o tratamento e o controle de doenças e agravos. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 186-I O Município deverá divulgar, de forma sistemática, nos meios de comunicação, inclusive na internet, programas de assistência a saúde, informando sobre os centros Municipais de atendimento. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 186-J Os estabelecimentos de qualquer natureza, que dispuserem de corpo funcional misto, estarão obrigados a instalar sanitários e vestiários privativos para uso de seus empregados. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 187. A Prefeitura Municipal poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O orçamento do Município destinará recursos especiais à promoção da higiene, da saúde e da erradicação de doenças endêmicas e epidêmicas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O Município coordenará estratégias de ação de vigilância sanitária, de erradicação da malária e da leishmaniose, de doenças infectocontagiosas e da proteção ambiental. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. **(Alterado pela Emenda nº 01/2013)**

§4º Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 187-A Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelo Município na forma do artigo 187 desta lei, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo único - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 051 e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o caput do artigo 187 desta lei, desde que tenham sido contratados pela municipalidade antes da promulgação da referida Emenda Constitucional nº 051. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 187-B serão prioritariamente desenvolvidos pelo município programas materno-infantis, que compreendam alimentação, assistência médico-odontológica e aplicação tópica de flúor à população em idade escolar e um programa específico para acompanhamento psicológico a crianças e/ou adolescente vítimas de violência sexual. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

~~§4º O Município criará nas comunidades rurais postos de saúde, serviço médico ambulante. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

Art. 187-C O Município criará nas comunidades rurais postos de saúde, e serviço médico itinerante. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 187-D Nos postos de saúde mantidos pelo município poderão ser ofertados serviços de medicina alternativa. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 187-E O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde viabilizará o acesso a tratamento e acompanhamento especializado para portadores de doenças sexualmente transmissíveis e aqueles que necessitem de hemodiálise **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

187-F. O Poder Executivo possibilitará o Tratamento Fora do Domicílio – TFD aos pacientes que não possam ser tratados no município. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 188. O Município através das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, fará convênio com Escolas Superiores de Farmácia, Enfermagem, Medicina e Odontologia para viabilizar a vinda de estagiários ao Município, a fim de ministrarem noções naquelas disciplinas e desenvolverem atividades paramédicas junto a população carente. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 189. Cabe ao Município, efetuar a fiscalização sanitária de hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios, habitações, clubes, praias, feiras, mercados e em todos os lugares onde se fizer necessário fiscalizar preventivamente.

~~Parágrafo Único - O Município criará mediante convênio com a fundação SESP ou outro órgão estadual ou federal, sistema de água e esgoto. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

Art. 190. O Poder Executivo, através de órgãos competentes manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado a prevenção da raiva. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º As campanhas, com vista ao que preceitua o caput deste artigo serão precedidas de ampla divulgação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º A Adoção de animais resgatados obedecerá às seguintes prioridades: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I – adoção por particulares ou adoção por entidades protetoras de animais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II – doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigentes; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III – eutanásia. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - castração. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

§3º Para resgate de qualquer animal bem como para adoção serão cobradas do proprietário taxas respectivas, estipulada pela prefeitura de Presidente Figueiredo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

190-A O município garantirá a saúde do trabalhador através de programas a serem implementados de acordo com a legislação pertinente. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 191. O Município dispensará proteção especial à família, desenvolvendo, através das unidades escolares, programas de orientação, amparo, assistência, mediante ainda as seguintes medidas:

I - facilidades para a celebração do casamento;

II - facilidades para efetuar registros de nascimento, casamento e óbitos, gratuitamente;

III - estímulo à criação de associação de pais e mestres;

IV - assistência à infância e adolescência, com participação de um membro do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Direito da criança e do Adolescente, aos idosos e pessoas com deficiência -PCDs; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

V - Amparo às famílias carentes;

VI - amparo à maternidade, à gestante e desenvolvimento da puericultura;

VII - estímulo à informação sobre planejamento familiar;

VIII - desenvolver estratégias de amparo ao menor carente e de combate ao tráfico e ao uso da droga;

IX - promover, através de palestras nas escolas, a preparação para o casamento.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 192 O município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem com as diversas fontes de cultura, e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais do município de Presidente Figueiredo, apoiando e incentivando

a produção e a difusão dessas manifestações especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares na sede do município e na zona rural. **(Nova Redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 193. A atuação do Município se efetivará através de:

I - criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados para as manifestações culturais; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - identificação, proteção e conservação do patrimônio paisagístico, natural, espeleológico e dos objetos arqueológicos.

III - apoio às entidades culturais locais ou às que se situem no Município;

IV - intercâmbio cultural com outros Municípios, especialmente com a capital;

V - ação coercitiva e punitiva aos danos de objetos, acervos e bens de valor paisagístico, natural, cultural e científico;

VI - participação na administração do museu, do laboratório e demais atividades científicas e culturais da Vila de Balbina; **(Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

VII - estímulo à iniciativa particular no âmbito cultural, artístico, e científico;

VIII - criação com o apoio da Eletronorte, da Paranapanema e de outras empresas da área mineral, de museu, na sede do Município, do acervo mineral e arqueológico, encontrados ou extraídos no Município;

IX - criação de biblioteca ambulante para atender à área rural;

X - criação da casa da cultura do Município, devidamente estruturada e equipada, inclusive com biblioteca, som, vídeo e cinema;

~~XI - implantação de sistemas de rádio e melhoria do sistema de TV, com obrigatoriedade de, no mínimo, quatro horas diárias de informação e orientação sobre as atividades do e no Município, ensino, cultura, lazer, práticas agrícolas, saúde, ecologia e o que a lei determinar. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

Art. 194. O Município dispensará, pelo menos, 8% da receita orçamentária na promoção da cultura e do apoio às entidades culturais.

~~Parágrafo Único - O Plano Cultural do Município será elaborado e fiscalizado na sua execução pelo Conselho Municipal de Educação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**~~

Parágrafo único - o município implantará e manterá em pleno funcionamento o Sistema Municipal de Cultura, com o seu aprimoramento e melhoria contínua. **(Nova Redação dada pela Emenda 008 de 2023)**

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 195. O ensino municipal, dever do município e da família, integrado por órgãos públicos e estabelecimentos particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República e do Estado do Amazonas, os seguintes preceitos: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - a preservação de valores educacionais, regionais e locais;

V - liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de aluno;

VI - garantia do padrão de qualidade e rendimento;

VII - implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico administrativo;

VIII - direcionamento do ensino para o desenvolvimento da região e da proteção ambiental;

IX - uso da língua portuguesa nas escolas de educação fundamental, assegurando-se também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas;

X - ensino das artes e da educação física;

XI – o ensino pré-escolar e fundamental, observar-se-á os termos da Lei nº 9.394/96; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XII - ensino religioso aberto a todos os credos;

XIII - participação dos professores, dos pais dos alunos e das entidades de classe, através da representação, na formulação da política de ensino;

XIV – valorização dos profissionais da educação mediante planos de cargos, carreiras e salários, para todos os cargos do magistério, em conformidade com o disposto nas leis municipais; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XV - distribuição gratuita de material escolar, alimentação e assistência à saúde, a todos os alunos da rede pública municipal de ensino. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

XVI – garantia de saúde laboral para os profissionais da educação. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Lei complementar determinará o piso salarial dos professores, a diferenciação por nível escolar, e o valor atribuído a cada cadeira tanto para os professores da sede quanto para o meio rural, este diferenciado para mais.

§2º Quanto ao ensino particular no Município atenderá, ainda ao que segue:

a) liberdade de iniciativa para a instalação de escolas;

b) autorização pelo conselho Municipal de educação; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

c) garantia de piso salarial nos termos da lei federal nº 11.738/2008; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

d) proibição ao Município para remunerar professores, dirigentes ou empregados das escolas particulares.

Art. 196. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita compreendida proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino público. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Os recursos municipais de que trata o artigo 196, desta Lei Orgânica, serão destinados, exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível, mantido pelo Município, com ênfase na educação infantil e ensino fundamental. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O ensino público municipal terá como fonte adicional de financiamento, o montante transferido pelo Estado, nos termos do art. 200 § 2º e 4º, da Constituição Estadual.

§3º O Município deverá publicar até 30 (trinta) de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos ao ensino, a relação das entidades de ensino, sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, assim como o quantitativo a elas destinados e suas respectivas finalidades. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§4º As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas poderão receber subvenção do Município, desde que não tenham fins lucrativos.

§5º Somente quando houver falta de vagas na rede pública de ensino fundamental, o Município poderá destinar bolsas de estudos. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§6º Não serão consideradas as aplicações no ensino, àquelas relacionadas com obras de infraestrutura urbana ou rural, ainda que beneficiem a rede escolar.

Art. 197. Além da obrigatoriedade de promover ensino fundamental gratuito, educação infantil para crianças até 05 (cinco) anos de idade, o Município deverá oferecer ensino noturno adequado, atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotações, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino e amplo programa de erradicação do analfabetismo, alimentação escolar, material escolar e assistência à saúde, em convênio com os governos Estadual e Federal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 198. Fica a cargo dos poderes Executivo e Legislativo, em conjunto com a sociedade organizada, a criação do Conselho de Educação, com a incumbência de traçar as diretrizes das políticas educacionais do município, tendo o mesmo caráter de âmbito consultivo e deliberativo, devendo ser formado por representantes dos poderes Executivo e Legislativo, Secretaria de Educação e entidades de classe. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~I — analisar, provar e fiscalizar o Plano Municipal de Ensino, Cultura e Meio Ambiente e fiscalizar sua aplicação; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~II — baixar normas disciplinares; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~III — autorizar o funcionamento de escolas particulares e fiscalizar as mesmas; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~IV — aprovar anuidades escolares; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~V — aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos destinados à educação. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~Parágrafo Único — O Conselho Municipal de Educação, Cultura e Meio Ambiente terá seu Regimento Interno aprovado pela Câmara Municipal e obedecerá aos seguintes princípios: **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~a) autonomia administrativa e funcional com recursos próprios alocados em orçamento; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~b) composição com representantes da Câmara Municipal, do corpo docente e discente, este em número de um apenas, de associação de pais e mestres, das entidades culturais, desportivas e de meio ambiente, do Conselho Comunitário Municipal e de outras entidades de classe; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~e) em número não superior a vinte; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~d) sob a presidência do Secretário de Educação e Cultura; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~e) mandato de dois anos para os membros, podendo haver recondução; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~f) ajuda de custo aos membros que freqüentarem as reuniões, nunca superior a um salário mínimo; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

~~g) reunião mensal obrigatória e toda vez que for convocada por seu presidente. **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

§1º Ao Conselho Municipal de Educação de Presidente Figueiredo compete exercer as atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Federal, Estadual e Municipal, juntamente com as seguintes: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I – Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II – Formular as políticas e os planos de educação municipal; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV – Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V – Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI – Definir critérios para convênios, acordos, contratos ou ação interadministrativa que envolvam o poder público Municipal e as demais esferas do Poder Público e do Setor Privado, referentes aos temas de Educação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII – Propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VIII – Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e Conselhos Municipais de Educação em regime de cooperação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IX – Propor Critérios de funcionamento dos serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

X – Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios educacionais entre o Município e entidades públicas e privadas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XI – Fiscalizar e acompanhar à execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da Legislação que trata dos temas referentes a educação. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XII – Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

XIII – Fazer, alterar e submeter o Regimento Interno, condicionando a sua aprovação ao aval de 50%+1(cinquenta por cento mais um) dos membros do Conselho. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O Conselho Municipal de Educação de Presidente Figueiredo deve ser constituído por 11 membros nomeados pelo Executivo Municipal, dentre as pessoas de notório saber e experiência na área de Educação, na forma a seguir: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I – 01 (um) membro escolhido pela Secretaria Municipal de Educação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II – 02 (dois) membros escolhidos pela Entidade de classe representativa dos professores concursados da Rede Municipal de Ensino; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III – 01 (um) membro escolhido pela Entidade representativa dos pedagogos concursados da Rede Municipal de Ensino; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV – 01 (um) membro escolhido pela Entidade representativa dos professores concursados da Rede Estadual de Ensino, atuante no Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V – 01 (um) membro da entidade representativa dos professores da Rede Particular de ensino; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI – 02 (dois) membros representativos do conselho das Escolas Municipais, ou entidade equivalente, sendo 01 (um) representante do segmento de pais e 01 (um) representante do segmento de alunos, sendo este maior de idade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII – 01 (um) membro da entidade representativa dos servidores concursados em Educação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VIII – 01 (um) membro representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IX – 01 (um) membro representante do Conselho Tutelar. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 199. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento de ensino nos diversos níveis e a adaptação, no que couber, ao Plano Estadual de Ensino, com os seguintes objetivos:

I - erradicação do analfabetismo em todo o município; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - promoção do ensino na sede e no meio rural;

III - melhoria da qualidade do ensino e dos professores;

IV - a promoção humana e a promoção tecnológica;

V – garantia de ensino noturno regular e para jovens e adultos; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

VI – parcerias com a iniciativa privada e instituições públicas para a formação e capacitação de mão de obra, conforme a matriz econômica do município; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

VII - tanto quanto possível, criação do ensino médio, inteiramente adaptado a realidade do Município e da região; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~VIII – tanto quanto possível, criação do segundo grau, inteiramente adaptado a realidade do Município e da região; **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**~~

IX - assistência médico-odontológico e alimentação à rede escolar de ensino, inclusive nas férias;

X – encaminhamento dos profissionais da educação para aperfeiçoamento técnico-pedagógico, exclusivamente fora do município, quando necessário. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Lei complementar definirá remuneração a regência de classe ou à atividade técnica do professor, diferença salarial para o nível universitário pleno e ou de curta duração.

§2º Os diretores de estabelecimento de ensino serão eleitos pelos corpos docente e discente, em lista tríplice e encaminhada ao Poder Executivo para nomeação. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§3º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhado ao Poder Executivo que submeterá a aprovação da Câmara dos Vereadores e conterà entre outros objetivos: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

a) atendimento educacional especializado ao educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotações; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

b) atendimento a educação infantil; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

c) a transparência da utilização dos recursos destinados ao ensino com a participação dos corpos docente, discente, pais, alunos e comunidade de modo geral;

d) implantação de núcleo profissionalizante no Município; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

e) ofertar cursos de primeiro socorros, na sede e nas comunidades rurais; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

f) viabilização do transporte para estudantes na área rural;

~~g) fiscalização da execução do plano educacional;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

h) promover outras atividades culturais, cursos, palestras, seminários e atividades pedagógicas e culturais na sede e nas comunidades rurais;

i) baixar normas para realização e execução do plano.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 200. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~I— autonomia das entidades desportivas;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~II— destinação de recursos para o desporto educação e, se for o caso, para o desporto participação;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~III— incentivo à recreação, à criação de ruas de lazer, de centros esportivos na sede, nas comunidades rurais;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~IV— criação de áreas públicas para práticas esportivas, de educação física e lazer, especialmente para a juventude;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~V— implantação de centros sociais urbanos, na sede e nas comunidades rurais, adequados ao clima e a ecologia local;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~VI— criação de quadras poliesportivas;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~VII— criação de estádio municipal de futebol na sede do Município;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~VIII— destinação de, pelo menos, dois por cento da receita para promoção e práticas desportivas.~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único – O Poder Público deverá destinar, pelo menos, dois por cento da receita para promoção e práticas desportivas. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 200-A O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto participação. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O desporto compreende as práticas notoriamente reconhecidas como tal, devidamente referendadas pelo Conselho Regional de Desportos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O lazer comunitário compreende jogos, esporte, música, atividades dramáticas, atividades sociais, tais como celebrações ou comemorações de datas festivas, mostras e exposições de artes, conferências, feiras, quermesses, leilões, festas populares, atividades ligadas à natureza, festivais, festas folclóricas, cinema, audiovisuais, além de outros. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais ou recreativas de uso restrito. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 200-B O Executivo proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e

desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade jurisdicionária. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito escolar e de logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 200-C Estará facultado ao Poder contribuir financeiramente para a realização de torneios, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas, quando de iniciativa alheia à sua esfera administrativa, de caráter não comercial e profissional, ficando este, entretanto, na obrigatoriedade de, sistematicamente, promovê-los e estimular a sua realização como forma de incentivo e sensibilização a essas atividades. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 200-D No planejamento de qualquer unidade de recreação deverá ser obrigatoriamente considerado: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - público alvo; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - o máximo possível de utilização das áreas pelo público a que se destina; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - economia de construção e manutenção; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - preservação da identidade cultural; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - facilidade de acesso, de funcionamento e supervisão, inclusive a portadores de deficiência; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - obediência às normas usuais de segurança; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VII - consideração de valores estéticos e proteção das belezas naturais. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VIII - preço acessível ao poder aquisitivo da população usuária. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 200-E Integrará, obrigatoriamente, a programação de investimento a ser apresentada pelo Poder Executivo, no início de cada gestão administrativa, ao Legislativo, programa de construções de unidades para recreação, incluindo-se nessas a prática de esporte e lazer dirigido. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Entende-se como unidades de recreação: quadras, campos para futebol, parques, praças, estádios, piscinas, áreas para acampamento, bosques, áreas verdes, cinema ao ar livre, teatros, parques infantis, ginásios, colônias para férias, salões para dança, salas para espetáculo, espaço para exposições, hortos e outros. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 200-F Do programa geral de construção de unidades recreativas, devem constar, pelo menos, as seguintes unidades: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - parques infantis; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - locais apropriados para adolescentes; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - lugares adequados para adultos, idosos e deficientes e portadores de necessidades especiais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - acomodações para famílias; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - áreas de proteção da natureza; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - centro de criatividade para produção artístico-cultural. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Os espaços de recreação pública deverão, obrigatoriamente, estar assistidos de aparato de segurança, prevenção de possíveis emergências e dependências sanitárias. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Os ambientes fechados, destinados à recreação pública, deverão conter, além do disposto no § 1º deste artigo, facilidades para evacuação das pessoas e prevenção de sinistros, observada a legislação específica. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 200-G Para o fomento das práticas desportivas no Município, deverá ser observado o disposto no artigo 208 e seus parágrafos, da Constituição do Estado. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Mediante plano anual apresentado pelas associações desportivas amadoras, o Poder Público determinará providências de apoio à participação de representações atléticas em competições municipais, estaduais e nacionais de relevante interesse. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 200-H O Município fomentará as práticas náuticas, pescas esportiva e recreação pública em rios, igarapés e áreas delimitadas para tal, com ênfase ao lago de Balbina e rio Uatumã. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela emenda 008 de 2023)**

Art. 200-I Não serão admitidas no Município práticas recreativas que submetam os animais a crueldade ou que provoquem ou contribuam para sua extinção. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 200-J O Município só concederá ou renovará alvará de funcionamento às academias de cultura física, lutas marciais, ioga, danças, ginásticas, capoeira, sauna e outros estabelecimentos similares, mediante a comprovação de contar, obrigatoriamente, no seu quadro, com profissionais habilitados nas áreas de educação e medicina, segundo a natureza do estabelecimento. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 201. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Presidente Figueiredo e garantir o bem estar de seus habitantes. **(Alterado pela emenda 008 de 2023)**

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e compreende:

I - controle de edificações, gabaritos, segurança, higiene e saneamento;

II - delimitação de reservas de áreas verdes, sua preservação e arborização da cidade, jardins, hortos florestais e parques;

III - preservação do ambiente urbano histórico-cultural;

IV - definição, manutenção, fiscalização e controle do sistema de limpeza pública, coleta e tratamento de lixo, saneamento básico, escoamento das águas pluviais, asfaltamento de ruas, abertura de novas vias, preservação do meio ambiente, combate à poluição, inclusive sonora;

V - criação de áreas habitacionais, lotes, urbanização, criação de infraestrutura praças, escolas, igrejas, feiras e mercados;

VI - promoção de mutirão para construção de casas populares, praças, escolas públicas inclusive na área rural;

VII - organização de cooperativas habitacionais;

VIII - regularização das áreas urbanas, que se encontrem na posse de terceiros;

IX - apoio às empresas que absorvam a mão-de-obra ociosa, especialmente de jovens;

X - incentivo ao trabalho autônomo e artesanal observadas as normas de higiene, segurança, saúde e meio ambiente;

XI - concessão, disciplinação, fiscalização e normas de transportes coletivos urbanos, intermunicipais e rural;

XII - isenção de pagamento de transportes coletivo urbano aos deficientes físicos e aos idosos de mais de sessenta e cinco anos;

XIII - redução dos preços das passagens dos estudantes menores, desde que durante o ano letivo e uniformizados;

XIV - coibir a poluição produzida pelos transportes ou por indústrias;

XV - criação e manutenção da feira do produtor, viabilização dos transportes da produção rural e abastecimento;

XVI - promover o zoneamento urbano, arruamentos, designação de nomes de ruas, com placas e dos logradouros públicos;

XVII - implantação do sistema de água e esgoto;

XVIII - proibição de criação de animais de corte, no perímetro urbano;

XIX - implantação e manutenção do sistema de Defesa Civil, no âmbito do Município.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações dos imóveis urbanos e rurais serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (SUPRIMIDO texto “ouvido a Câmara Municipal pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 202. O direito à propriedade é inerente à natureza humana, dependendo seus limites, seu uso e da conveniência social. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O Município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no Plano Diretor – quando houver, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de: **(Alterado pela emenda 008 de 2023)**

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com indenização em moeda corrente, nos termos da lei; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Poderá também o Município organizar escolas fazendas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação e treinamento de elementos aptos às atividades agrícolas. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 203. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 204. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhes-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, observado a legislação vigente. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º Vedada, em qualquer hipótese, a criação e abate de animais de corte no perímetro urbano. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 205. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 206. O meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é direito de todo o cidadão, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive quanto ao comprometimento do ambiente de trabalho. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado, atuará de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 207. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, competindo-lhe, respeitadas as instâncias federal e estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 208. O Município, em atuação comum com a União e o Estado, diligenciará para:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II - preservar a fauna e a flora;

III - participar, em atuação com o Estado, da efetivação do zoneamento socioeconômico e ecológico do território municipal.

Art. 209. O Município manterá órgão específico, no nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - promover a educação ambiental, com secretarias afins, pertinente a ecologia, relativas a preservação do meio ambiente em geral; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

II - prevenir, monitorar, o desmatamento, a erosão, o solo, a água, a caça, a pesca predatória e qualquer ameaça ao patrimônio natural ambiental; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

III - coibir as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção da espécie ou submetam animais à crueldade;

IV - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

V - proteger as nascentes dos rios, dos igarapés, as ilhas, as margens do reservatório do lago da UHE/Balbina, as paisagens verdes, as encostas, as quedas d'água, as corredeiras, as grutas e cavernas, cemitérios arqueológico, as encostas sujeitas a erosão, as margens depositárias de desova de quelônios, as reservas florestais, as estações ecológicas, as reservas pesqueiras, limitada à pesca artesanal e a pesca esportiva, a reserva indígena e a natureza em toda a sua beleza. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

§1º promover a fiscalização referente ao transporte de agregados grossos no âmbito do município. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O Município, nas questões que lhe são afetas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e fazer valer o cumprimento de suas funções precípuas: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I – prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - controle e fiscalização das condições de uso de balneários público e privado, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público com ênfase às cachoeiras, corredeiras e igarapés; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda 008 de 2023)**

III - licenciamento de edificações, reformas e loteamentos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impactos ou passíveis de gerar comprometimentos ao meio ambiente, tais como oficinas, postos de serviços para veículos e postos de fornecimento de combustíveis; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade da vida e do ambiente, nas condições previstas no art. 230, da Constituição do Estado; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 210. O Município incentivará, quando for o caso, a reconstituição e reflorestamento de áreas degradadas, com espécies nativas com o fim de manter a diversificação dos adensamentos vegetais e o equilíbrio do ecossistema. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O Poder Público obrigará as serrarias efetivarem o plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD, nas áreas desmatadas para a extração de madeira. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§2º Cabe ao Poder Público Municipal envidar esforços para a manutenção de áreas verdes no Município, quer através de estabelecimentos de reservas ecológicas em terras públicas, como através de incentivos tributários em áreas particulares.

§3º É permitido o manejo de área nativa até 03 (três) módulos fiscais, ouvido o Conselho Municipal de Controle Ambiental - COMUCA,. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 211. Qualquer atividade potencialmente poluidora ou causadora de impacto ambiental, só poderá instalar-se no Município, depois que atender ao que dispõem os artigos 234, §§ 1º e 3º e 235, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual e lei municipal nº 655/2011. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 212. As terras devolutas municipais nas quais haja áreas de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título e as que, porventura estejam na posse e no domínio de particulares, não poderão ser alienadas sem autorização da Câmara Municipal.

Art. 213. A política agrícola municipal compatibilizará o desenvolvimento sustentável com a preservação do meio ambiente: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

I - estimulará o sistema de produção integrado agricultura-piscicultura-atividade extrativa;

II - planejará e implementará política de desenvolvimento agrícola e conservação do solo;

III - incentivará o processo de agricultura familiar de alimentos que tenham como matéria-prima a produção local; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

IV - incentivará a pesquisa agrícola, priorizando os produtos nativos.

Art. 214. A produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, não serão admitidos no Município, exceto com o parecer do Conselho Municipal de Controle Ambiental - COMUCA, quando o caso exigir, do órgão técnico estadual, ouvida sempre a Câmara Municipal. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Não serão permitidas a instalação de indústria de médio e grande portes que usem como fonte de energia a madeira ou o carvão vegetal, a menos que aprovadas pelos órgãos competentes.

§2º Fica expressamente proibida a instalação de indústrias nucleares ou semelhantes, a colocação de lixo atômico ou outro material corrosivo, venenoso, tóxico de qualquer natureza, no âmbito do Município.

§3º O lago da UHE da Balbina é considerado área de preservação ambiental permanente. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215. Aquele que explorar recursos minerais e extrativos de madeiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos municipais, estaduais e federais. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§1º A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, nos termos das leis, federal, estadual e municipal pertinentes, além da estrita obrigação de reparar imediatamente os danos causados.

§2º O Município efetuará convênio e/ou acordo de cooperação técnica com órgãos federais e estaduais para a fiscalização do meio ambiente e aplicação do que prescreve esta Lei Orgânica. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§3º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar às autoridades condutas e atividades consideradas nocivas ao meio ambiente. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

§4º A Câmara Municipal manterá Comissão Permanente para desenvolver ações de fiscalização e atender às reclamações atinentes ao meio ambiente. **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-A A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo, serviço de caráter essencial é competência do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e será executada conforme definições do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como as normas estabelecidas por órgãos competentes. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela Emenda nº 008 de 2023)**

Parágrafo Único - O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração, fiscalização e gestão do sistema de limpeza pública. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-B Merecerão trato específico e diferenciado os lixos, resíduos ou escórias resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º Para efeito da aplicabilidade do que se estabelece no “caput” deste artigo, bem como definição de urgência na sua regulamentação ou normalização, os resíduos serão classificados em perigosos e não perigosos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º são considerados resíduos perigosos observada a legislação federal: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela emenda 008 de 2023)**

I - aqueles que, isoladamente ou em mistura com outras substâncias, em decorrência da quantidade, concentração, características físicas, químicas ou biológicas, possam: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

a) causar ou contribuir de modo significativo para um aumento de mortalidade da vida animal ou provocar graves doenças, incapacitações reversíveis ou não; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

b) representar substancial risco, presente ou potencial para a saúde pública ou para o ambiente, ao serem transportados, armazenados, tratados ou manipulados de forma inadequada; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - os líquidos que, por suas características de concentração, toxidez ou outras especificidades não sejam passíveis de descarte em redes de esgotos estações de tratamento ou cursos d'água; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - os que apresentarem em suas características inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidez, radioatividade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - esgotos sanitários de hospital e casas de saúde, com alas ou setores de doenças infecto - contagiosas; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - resíduos de fontes específicas, que venham a ser considerados como tal.

§3º Não são considerados resíduos sólidos perigosos: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - esgotos sanitários domésticos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - efluentes industriais provenientes de fontes pontuais; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - resíduos domiciliares, urbanos ou similares, durante ou após recolhimento e processamento; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - cinzas e escórias provenientes da queima de carvão ou combustíveis fósseis; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - fluidos e outros resíduos decorrentes da perfuração e operação de poços de petróleo ou gás natural; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - outros que venham a ser classificados como tal. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§4º O trato a que se refere o “*caput*” deste artigo, bem como os previstos no § 3º deste artigo, implicarão listagem, identificação da fonte, definição de características, critérios de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição dos resíduos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§5º cabe ao município, fiscalizar as edificações, mesmo que residenciais localizadas às margens dos igarapés, corredeiras, lagos e outros fluxos de água, para impedir a contaminação por esgoto sanitário e água servida. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

215-B O sistema de limpeza pública compreende: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - limpeza de vias, instalações, prédios e logradouros públicos, tratamento e destinação; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - coleta, tratamento e diferenciação de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III - realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto do inciso II, deste artigo; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - comercialização do produto originário do tratamento ou beneficiamento do lixo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§1º O sistema deve ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras de uso do solo e da qualidade de vida, definidas na presente lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§2º O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover estudos com revisões permanentes para a definição de áreas destinadas a depósito final do lixo coletado, armazenagem e industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

§3º A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-C Incorrerá em penalidades de multa a pessoa ou empresa que, em horário fora do previsto para a coleta, depositar lixo na via pública e em locais não autorizados para tal fim, e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único - Para os fins previstos no presente artigo, o Poder Público poderá:

I – Promover campanhas de orientação e conscientização, com fornecimento de cartilhas educativas;

II – Advertência;

III - multar de dez (10) a cem mil (100.000) UFM's em caso de reincidência, de forma progressiva, até o valor máximo fixado, conforme definição em lei específica. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV – fomentar e difundir a compostagem e a reciclagem. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 215-D O Município, para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, deverá obedecer aos seguintes princípios: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - prioridade para coleta de lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - recolhimento de lixo urbano e nas comunidades rurais em equipamentos próprios e setorização diferenciada; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela emenda 008 de 2023)**

III - recolhimento de lixo hospitalar em equipamentos próprios, taxaçaõ diferenciada e rígidas regras de controle; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - estímulo à iniciativa de grande porte, para organização de consórcio que proceda à coleta e destinação do lixo produzido na área, por conta e risco próprios, obedecida a orientação e fiscalização do Poder Público; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - definição do destino final do lixo coletado e mecanismos permanentes de modernização da industrialização e trato de armazenagem e depósito observada a legislação pertinente. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013) (Alterado pela emenda 008 de 2023)**

VII – fornecimento aos garis coletores de lixo de equipamento de proteção, tais como capacetes de segurança, luvas, máscaras, botas e capas de chuva. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Parágrafo Único – No uniforme dos garis deverá ter sinalização de segurança para o trânsito de veículos em tinta fosforescente de cor viva. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VIII - para cada 50 cinquenta casas, órgãos públicos e empresas a colocação de um coletor de lixo seletivo, com espaço separado para o lixo orgânico e para o lixo que pode ser reciclado. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-E Os serviços serão executados diretamente ou mediante permissão, concessão ou contrato que atendam os seguintes requisitos: **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

I - exigência de experiência mínima no setor de três anos, para coleta de resíduos perigosos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

II - definição de coleta diferenciada; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

III – prazo de contrato não superior a dois anos; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

IV - fixação de frota necessária para o serviço, acrescida de, no mínimo, dez (10) por cento como reserva técnica; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - equipamentos específicos para o objeto do contrato e instalações físicas que incluam garagem, oficina mecânica e postos de abastecimento de combustível; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI - fixação de tempo de vida útil dos veículos específico do serviço até cinco anos. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-F Fica proibida a instalação de fábrica de processamento de lixo e ponto de depósito terminal da coleta no limite do centro urbano da cidade, ressalvadas ainda as áreas de interesse científico ou ecológico. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-G Em casos excepcionais, de pública e notória crise no sistema, o Poder Público poderá intervir no serviço, em caráter precário, para executá-lo diretamente, independente dos prazos estabelecidos em lei. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-H A Administração Pública poderá modificar, alterar e rescindir os contratos de serviços de limpeza e coleta de lixo, mediante comunicação expressa na forma contratual. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-I É facultado ao Poder Público regulamentar a coleta de lixo mediante solicitação de serviço diferenciado e pagamento de remuneração extra pelo contribuinte. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-J A taxa de serviço de limpeza pública, devida pelo usuário, será diferenciada por tipo e natureza do lixo ou resíduo, definida e corrigida pelo órgão competente, desde que instituído os coletores conforme artigo 215-D, inciso VIII, desta Lei Orgânica. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-L O município poderá realizar a limpeza, a coleta de entulho e lixo nas comunidades rurais localizadas em áreas de fácil acesso terrestre. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 215-M Poderá o município de Presidente Figueiredo celebrar convênios ou estabelecer projetos com outras esferas do governo, seja estadual ou federal, visando a implementar as melhores técnicas, sobre o sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos e rurais, garantindo-se de qualquer forma, o caráter estatal dessa possibilidade, visando a geração de emprego e de cargos públicos diretos. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

CAPÍTULO X DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 216. O Município suplementará, quando necessário, assistência aos grupos indígenas, disseminados em seu território e envidará esforços para protegê-los e proteger sua cultura.

§1º Cabe ao Município assistir os grupos nativos, especialmente atender ao que prescreve o Art. 251 e incisos da Constituição Estadual.

§2º O Município zelará para que alienígenas não invadam as reservas indígenas nem os incitem por palavras e atos, a se insurgirem contra os cidadãos do Município.

§3º Sempre que os indígenas necessitarem de auxílio médico e hospitalar serão prontamente atendidos, sem que se lhes exijam cumprir qualquer burocracia.

§4º Aos indígenas que procurarem se integrar à sociedade local serão proporcionados todos os meios e facilidades, inclusive de aprendizagem nas escolas.

§5º Serão ministradas, nas escolas municipais, conhecimentos específicos sobre a comunidade indígena Waimiri-Atroari, especialmente quanto à sua história e sua cultura.

§6º Os Waimiris-Atroaris que habitam o Município de Presidente Figueiredo são considerados, para todos os efeitos legais, cidadãos do Município.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. São feriados, além dos regulados em lei municipal, estadual e federal: **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

~~I – a sexta-feira da paixão;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

~~II – o dia dois de novembro, dedicado aos mortos;~~ **(Revogado pela Emenda nº 01/2013)**

III - o dia dez de dezembro, data da criação do Município de Presidente Figueiredo; **(Alterado pela emenda 008 de 2023)**

IV - o dia 27 de junho consagrado a Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, padroeira do Município de Presidente Figueiredo; (Nova Redação dada pela Emenda nº 02/2014) **(Alterado pela emenda 008 de 2023)**

V – a primeira sexta-feira de setembro em homenagem ao dia do evangélico. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 218. Os Agentes Políticos do Município e os Secretários Municipais terão livre acesso e sem revista, às áreas do Pitinga, da Balbina e das demais Empresas sediadas no Município, especialmente aos seus conjuntos residenciais.

Parágrafo Único - Ficam os Poderes Executivo e Legislativos obrigados a remeterem às direções das referidas empresas, relação dos nomes dos Agentes Políticos e Administrativos de seus respectivos Poderes, atualizando-a sempre que necessário.

Art. 219. Esta Lei Orgânica só poderá ser revisada uma vez a cada legislatura garantindo-se as propostas de emendas que não se comparam a revisão geral. **(Nova redação dada pela emenda 008 de 2023)**

Art. 220. Fica expressamente revogada a Lei Promulgada nº 01/2006, sendo recepcionado pela presente Emenda de Revisão todos os atos dela decorrentes. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

Presidente Figueiredo, 31 de março de 1990.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão no Ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta lei.

Art. 2º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, o Plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Servidor Público Municipal, observando os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado do Amazonas e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Fica revogado o dispositivo da Lei Municipal nº 132, de 18.08.89, que concede adicional de assiduidade ao funcionalismo público municipal.

Art. 3º Os servidores públicos do Município e da administração direta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 4º Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao que dispõe a Constituição da República, do Estado e desta Lei.

~~Parágrafo Único - O Poder Executivo concederá ao cidadão Mário Jorge Gomes da Costa, ex-Prefeito Municipal, auxílio pecuniário mensal, por toda a vida, de valor igual à remuneração percebida pelo Vereador, no exercício do mandato. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

Art. 5º A Lei Orçamentária de 1990 poderá ser revista para compatibilizar-se com as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 6º O Município consignará, anualmente, em seu orçamento, até a sua liquidação, dotação própria para satisfação do débito com a previdência social na forma do Art. 57, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 7º Até que seja fixada a Lei Complementar Federal, a alíquota do imposto municipal sobre venda a varejo de combustível líquido e gasoso não excederá a três por cento.

Art. 8º Para concessão de alvará de ampliação de edificação industrial, no Município, o interessado deverá comprovar a existência de creche diretamente mantida pela empresa ou conveniada, que atenda aos filhos dos empregados, nos termos do Art. 8º da Constituição do Estado.

Art. 9º Ficam revogadas as isenções de impostos municipais concedidas, exceto para imóveis de até quarenta metros quadrados de área construída, edificados em madeira, localizados na periferia da cidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 10. Até que entre em vigor a lei que estabelece progressividade do imposto para solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, os critérios serão os seguintes:

I - acréscimo anual de setenta por cento da alíquota para aqueles localizados no centro urbano;

II - acréscimo anual de cinquenta por cento do valor da alíquota para aqueles localizados na periferia do centro urbano.

Art. 11. A Prefeitura Municipal, dentro de cento e oitenta dias, promoverá revisão dos nomes de ruas e praças números de casas, providenciando as respectivas placas indicativas.

Art. 12. O Município dará nome as novas ruas e praças, por indicação da Câmara, providenciando as respectivas placas.

~~Parágrafo Único - Será dado o nome "Esperanto" a uma rua ou praça da cidade. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

Art. 13. Será revista dentro de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, pela Câmara Municipal, a denominação dos bairros para oficializá-los, eliminando-se titulações depreciativas e alheias à cultura local.

Art. 14. Serão revistas, pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, desde a data da criação do Município, todas as doações, vendas e concessões de terras, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, observado o Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal realizará, no prazo de um ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastro atualizado das mesmas.

Art. 16. A Prefeitura definirá, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, os locais, imóveis ou áreas especialmente protegidas, na forma do Art. 230 da Constituição da República.

Art. 17. O Poder Público Municipal definirá, no prazo de um ano, a partir da Promulgação desta Lei Orgânica, política específica para o setor agrícola contemplando ainda a questão fundiária, com a participação efetiva da Câmara Municipal, das comunidades rurais e de outros segmentos da sociedade.

Art. 18. O Município organizará com a participação efetiva da Câmara Municipal e da comunidade, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Museu da Cidade.

Art. 19. O Município estruturará no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município ou firmará convênio com entidade idônea, de preferência pública, para o mesmo fim.

~~Art. 20 Promulgada a Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal através de Decreto Legislativo, atualizará a remuneração dos Agentes Políticos para a presente legislatura. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~§1º A remuneração prevista neste artigo, será mensalmente atualizada, pela variação da receita do Município, no mês anterior, independentemente de ato legislativo. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~§2º A dotação orçamentária do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal será rateada pelos demais membros da Mesa, nas seguintes proporções: (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~I— vinte por cento para o Presidente do Poder Legislativo; (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~II— dez por cento para o Vice Presidente; (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~III— dez por cento para o 1º Secretário; (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~IV— dez por cento para o 2º Secretário; (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~V— dez por cento para cada um dos demais membros. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~§3º A dotação orçamentária prevista neste artigo não será considerada como remuneração nem a esta se acumulará, devendo ser comprovada a despesa à sua conta. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

~~§4º A representação de que trata o Art. 56, IV, desta Lei Orgânica, não poderá ser superior a percebida pelo Prefeito. (Revogado pela Emenda nº 01/2013)~~

Art. 21. O Poder Executivo dará apoio à criação do Conselho Comunitário Municipal, composto de representantes dos Conselhos de Classe, dos Conselhos Comunitário de qualquer natureza e procedência, sob a Presidência do Prefeito Municipal.

~~Art. 22 O Poder Executivo envidará esforços para efetuar convênio com a Companhia Brasileira de Abastecimento COBAL, para instalação de postos de~~

~~abastecimento no Município, especialmente nas áreas mais distantes ou carentes.~~
(Revogado pela Emenda nº 01/2013)

Art. 23. O Poder Executivo, dentro de dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica:

I - criará os parques florestais às margens dos rios Urubu, Urubuí e do Igarapé do Veado;

II - promoverá a desapropriação das fazendas localizadas no perímetro urbano, nos termos desta Lei Orgânica;

III - Em convênio com a União, promoverá a recuperação da ponte, alargamento e asfaltamento do trecho da BR 174 que corta a cidade;

IV - promoverá:

a) a criação do cemitério municipal, ouvida a Câmara Municipal;

b) a delimitação do perímetro urbano, ouvida a Câmara Municipal;

c) a construção de prédio próprio para a Prefeitura e suas Secretarias, de prédio próprio para a Câmara Municipal ouvido o Poder Legislativo;

d) em convênio com o Estado, a construção do Fórum, das residências para Juiz, Promotor Público, Defensor Público e Intendente de Polícia.

Art. 24. O hino, previsto no art. 2º desta Lei Orgânica, será criado mediante concurso público de letra e música a nível estadual, promovido e aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Do anexo desta Lei Orgânica constará o mapa oficial do Município, desenho e descrição técnica do Brasão e da Bandeira.

Art. 25. Desta Lei Orgânica serão elaborados cinco autógrafos para serem encaminhados:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao arquivo da Câmara Municipal;

III - ao Tribunal de Contas do Estado – TCE; **(Nova Redação dada pela Emenda nº 01/2013)**

IV - ao Museu da cidade;

V – a Biblioteca Pública do Estado; **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

VI – a Biblioteca do Município. **(Inserido pela Emenda nº 01/2013)**

V - ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para a devida distribuição gratuita às escolas, aos professores municipais, às demais entidades representativas da comunidade e aos órgãos estaduais.

Art. 27. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os integrantes da Câmara Municipal, será promulgada por seu Presidente e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art.27-A Ficam restaurados o caput do artigo 46; o artigo 74 e seus incisos; e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do §1º do artigo 82, da Lei Orgânica de Presidente Figueiredo. **(Dispositivo inserido pela Emenda 008 de 2023)**

Art. 27-B A presente revisão da Lei Orgânica de Presidente Figueiredo entrará em vigor na data de sua publicação, e em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta revisão O Poder Legislativo enviará cópia atualizada para os seguintes órgãos:

I – Prefeitura Municipal;

II – Fórum da Comarca de Presidente Figueiredo;

III – Promotoria de Justiça de Presidente Figueiredo;

IV – Delegacia de Polícia de Presidente Figueiredo;

V – Tribunal de Contas do Estado;

VI – Biblioteca Pública Municipal e

VIII – Escolas Municipais. **(Dispositivos inseridos pela Emenda 008 de 2023)**
Art. 27-C Em atenção ao que determina o inciso I, do §2º da Lei Complementar 95 de 1998. Fica alterado a numeração das Emendas a essa Lei Orgânica da seguinte forma:

- I – Emenda nº 001 de 2013;
- II – Emenda nº 002 de 2014;
- III– Emenda nº 003 de 2015;
- IV – Emenda nº 004 de 2016;
- V – Emenda nº 005 de 2020;
- VI – Emenda nº 006 de 2021;
- VII – Emenda nº 007 de 2021;
- VII – Emenda nº 008 de 2023 e
- IX – Emenda nº 009 de 2024.

Presidente Figueiredo, 31 de março de 1990.

Raimundo Gomes Sobrinho - Presidente
Paulo César Barreto Falcão - Vice-Presidente
José Carlos Moura - 1º Secretário
Juarez Pereira da Silva - 2º Secretário
Walfrido Alves de Figueiredo Filho
Marilza Rodrigues de Castro
Sebastião Souza de Alencar
Simão Pacheco Teixeira
Carlos Roberto Trusman de Mendonça

Presidente Figueiredo, 11 de outubro de 2013
COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

MANOEL PONTES RIBEIRO - PPS
Presidente
JONAS CASTRO RIBEIRO – PSB
Relator
ANDERSON RODRIGUES LEAL DE MELO – PTN
Membro

COMPONENTES DA CÂMARA MUNICIPAL – QUADRIÊNIO 2013/2016

MÁRIO ROBERTO CARANHA – Presidente
SIMÃO PACHECO TEIXEIRA – 1º Vice Presidente
PATRÍCIA LOPES MIRANDA – 2º Vice Presidente
GERRY ALVES DE AZEVEDO – 1º Secretário
EVANILSON ANTÔNIO FREITAS CORDEIRO – 2º Secretário
MÁRIO NILSON GOMES DA COSTA – 3º Secretário
MAURÍCIO GOMES DE SOUZA – Vereador
MANOEL PONTES RIBEIRO – Vereador
JONAS CASTRO RIBEIRO – Vereador
ALEXANDRE BEZERRA LINS – Vereador

ANDERSON RODRIGUES LEAL DE MELO – Vereador

COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE 2023

Vereador VIRGILIO MENDONÇA
Presidente da Comissão Revisora

Vereador ODIMAR CIPRIANO DA SILVA
Relator da Comissão Revisora

Vereador HAROLDO MARQUES BITTAR
Membro da Comissão Revisora

VEREADORES DA 10ª LEGISLATURA:

Vereador MARCOS NASCIMENTO
Presidente

Vereador VÍRGILIO MENDONÇA
Vice-Presidente

Vereador CÉSAR AMARAL
2º Vice-Presidente

Vereador THALES PACHECO
1º Secretário

Vereador HAROLDO BITTAR
2º Secretário

Vereador ODIMAR CIPRIANO
3º Secretário

Vereador RONALDO GOMES PEREIRA
(Ronaldo Macarrão)

Vereador MARENILSON PRATA ANDRADE
(Mário Andrade)

Vereador LUCRLEY PEREIRA DE SOUZA
(Capim dos Pássaros)

Vereador FRANCISCO ASSIS ARRUDA LIMA
(Assis Arruda)

Vereador RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA
(Raimundinho Vidraceiro)

Vereador MARONILSON COSTA DE FONTES
(Mário Costa)

Vereador THARLISON BARROS DE SOUZA
(Tharlison Barros)

Agradecimentos Especiais:

À todos os servidores da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo; à CONSULEG – Consultoria Legislativa em nome de seu Diretor Presidente: Elionai Biela; Keila Fabrícia Souza da Silva – Diretora de Plenário; Romário Januário Cavalcante – Revisor de Texto; Cintia Regina Rodrigues Castro – Agente Legislativo e Andrew Martins da Silva – Diretor de Finanças.

HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Oficializado pela Lei nº 933 de dezembro de 2021

1. Figueiredo terra querida,
De encantos, beleza e amor,
Tua gente altiva e aguerrida,
Te preserva um jardim em flor,
Corredeiras e cachoeiras,
Fauna, flora e teus minerais,
Deus está em tua natureza,
Permitindo riqueza e paz.

(refrão)

Presidente Figueiredo
Nosso orgulho, nossa paixão
Terra amada e bem guardada
Dentro do nosso coração (2x)

2. Solo fértil onde nasce a esperança,
E floresce um futuro melhor,
O progresso a gente alcança,
Com esforço, trabalho e suor,
O ar puro que a vida respira,
Se espalha no teu céu anil,
Figueiredo és a seta que guia,
A ecologia pelo Brasil.

3. Do Brasil és a estrela que brilha
Com riqueza, energia e amor,
Ilumina as tuas famílias,
Com grandeza, coragem e valor,
Tem cavernas e Galo da Serra,
Homem simples é seu guardião,
Da floresta a esperança desperta,
Sentimento de preservação,

4. No turismo radiante impera,
Comparado a outros Brasis,
Paraíso em meio a floresta,
Faz teu povo ser o mais Feliz,
Em tuas águas encontro refúgio,
Da lavoura alimento nos traz,
Do Pitinga a Balbina despertam,
Sentimento de amor e de paz.

Composição: Fredson Wilson Marinho Lima
Arranjo: Maestro Abraão Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM